

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. RESOLUÇÃO CPJ/PI

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 04, de 08 de outubro de 2021.

Altera a Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que "Dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí".

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 33, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e no art. 23, § 2º da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir as atribuições dos órgãos de execução da cidade de Teresina, visando à eficiência das funções ministeriais;

CONSIDERANDO a inclusão dos crimes praticados por organizações criminosas à competência da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, fato que exige acompanhamento equitativo por parte do Ministério Público do Estado do Piauí, através do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, a fim de se evitar prejuízo ao andamento dos feitos;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 19 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Dos Núcleos de Promotorias de Justiça de Teresina

Art. 19. A Comarca de Teresina contará com 08 (oito) Núcleos de Promotorias de Justiça, assim divididos:

(...)

I - Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais, integrado pela 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 19ª, 22ª, 26ª, 27ª, 30ª, 47ª, 48ª, 50ª, 51ª, 55ª, 56ª e 57ª Promotorias de Justiça, totalizando 20 (vinte) Promotorias de Justiça; (NR)

(...)

VI - Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor, integrado pela 12ª, 24ª, 25ª, 28ª, 29ª, 31ª, 32ª, 33ª, 38ª e 49ª Promotorias de Justiça e pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON, totalizando 11 (onze) órgãos de execução; (NR)

(...)

Art. 2º Revogar o inciso V do art. 19 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018:

Art. 19. (...)

(...)

V - (Revogado)

Art. 3º Alterar a Seção I, do Capítulo I, do Título III, da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, para incluir o inciso XX ao art. 29, *fine*:

Art. 29. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Teresina possuem as seguintes atribuições:

(...)

XX- 27ª Promotoria de Justiça: (AC)

a) atuar nos processos, nas medidas cautelares criminais, nos inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante relativos a crimes praticados por organização criminosa, previstos no Código Penal e na Lei nº 12.850/2013;

b) atuar, por distribuição, nos processos criminais genéricos, assegurada a equitatividade em relação às demais Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais, exceto nas de atribuição específica, mediante compensação;

c) receber notícias de fato, instaurar procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais relativos a crimes praticados por organização criminosa, previstos no Código Penal e na Lei nº 12.850/2013;

d) implantar projetos sociais; e

e) participar das audiências judiciais junto à 6ª Vara Criminal de Teresina especificamente naquelas relativas aos crimes praticados por organização criminosa, previstos no Código Penal e na Lei nº 12.850/2013, e junto à 10ª Vara Criminal de Teresina relativamente às cartas precatórias, rogatórias e de ordem atinentes aos feitos criminais da Comarca de Teresina;

Art. 4º Modificar a alínea "d" do inciso V do art. 29 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, para vigor nos seguintes termos:

Art. 29. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Teresina possuem as seguintes atribuições:

(...)

V - 6ª Promotoria de Justiça: (NR)

a) atuar na persecução penal contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor, incluídas as medidas cautelares criminais, inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante;

b) receber notícias de fato, instaurar procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais relativos aos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e o consumidor;

c) implantar projetos sociais; e

d) participar das audiências judiciais junto a 10ª Vara Criminal de Teresina na segunda, terceira e quarta semana do mês, relativamente aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e junto à 3ª Vara Criminal na primeira semana do mês, alternadamente com a 9ª Promotoria de Justiça;

Art. 5º Alterar a alínea "e" do inciso XIII do art. 29 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, para fazer constar a seguinte redação:

Art. 29. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Teresina possuem as seguintes atribuições:

(...)

XIII - 47ª Promotoria de Justiça:

(...)

e) participar das audiências judiciais junto à 6ª Vara Criminal de Teresina na primeira, terceira e na quarta semana do mês, exceto naquelas relativas às atribuições específicas da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina; (NR)

Art. 6º Modificar a alínea "e" do inciso XIX do art. 29 da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, para vigor nos seguintes termos:

Art. 29. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Teresina possuem as seguintes atribuições:

(...)

XIX - 57ª Promotoria de Justiça:

a) atuar nos processos relativos a crimes de trânsito, incluídas as medidas cautelares criminais, inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante;

b) atuar, por distribuição, nos processos criminais genéricos, assegurada a equitatividade em relação às demais Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais, exceto nas de atribuição específica, mediante compensação;

c) receber notícias de fato, instaurar procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais relativos aos crimes de trânsito;

d) implantar projetos sociais; e

e) participar das audiências judiciais junto à 5ª Vara Criminal de Teresina na quarta semana do mês, na 6ª Vara Criminal de Teresina na segunda semana do mês, exceto naquelas relativas às atribuições específicas da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina, e à 7ª Vara Criminal de Teresina

na primeira semana do mês. (NR)

Art. 7º Revogar a Seção V do Capítulo I do Título III da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, incluindo-se o art. 34:

Seção V - (Revogada)

Art. 34. (Revogado)

Art. 8º Renomear a Seção VI do Capítulo I do Título III da Resolução CPJ nº 03, de 10 de abril de 2018, para fazer constar "(...) Curadoria das Fundações e Terceiro Setor":

Seção VI

Das Promotorias de Justiça do Núcleo da Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor (NR)

Art. 9º Alterar o caput e o parágrafo único do art. 35, para fazer constar "(...) Curadoria das Fundações e Terceiro Setor", bem como acrescentar o inciso XI ao aludido dispositivo, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35. *As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor possuem as seguintes atribuições: (NR)*

(...)

XI - 25ª Promotoria de Justiça: (AC)

a) atuar nos processos cíveis judiciais relativas às Fundações e Terceiro Setor;

b) promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar;

c) promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que versem acerca do funcionamento, da gestão, da destinação de patrimônio ou outras matérias de natureza estatutária, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), entidades religiosas, filantrópicas ou outras de natureza associativa e sem fins lucrativos, e nelas oficiar;

d) promover ações e medidas tendentes à responsabilização criminal de ocupantes de cargos ou funções de direção ou assessoramento em fundações, bem como requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos que investigar, exceto aquelas integrantes da administração pública indireta, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), entidades religiosas, filantrópicas ou outras de natureza associativa e sem fins lucrativos, ainda que perpetradas fora do exercício da função, mas em razão dela, além daqueles que com ele forem conexos, e nelas oficiar;

e) promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem acerca do funcionamento, da gestão, da destinação de patrimônio ou outras matérias de natureza estatutária, de entidades do Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar, Sescop, ABDI, Apex e Sebrae);

f) atuar em matéria de registros públicos, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas, promover ações, medidas ou procedimentos cíveis ou administrativos que versem acerca do funcionamento, da gestão ou dos atos inerentes aos serviços notariais e de registro afetos aos tabelionatos e demais serventias extrajudiciais de Teresina, inclusive aqueles relativos ou decorrentes da fiscalização ou correição de tais serviços, e nelas oficiar;

g) participar das audiências judiciais perante as Varas Cíveis da Comarca de Teresina.

(...)

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente, Curadoria das Fundações e Terceiro Setor, sem prejuízo de suas funções, compete: (NR)

(...)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina-PI, 08 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA

Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES

Procuradora de Justiça

CATARINA GADÉLHA MALTA DE MOURA RUFINO

Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

Procuradora de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Procurador de Justiça

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora de Justiça
CLOTILDES COSTA CARVALHO
Procuradora de Justiça
HUGO DE SOUSA CARDOSO
Procurador de Justiça
ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR
Procurador de Justiça

2. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. ANEXO DE ATO CGMP

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ANEXO I

CALENDÁRIO DE CORREIÇÕES ORDINÁRIAS PARA O PERÍODO DE JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2022

MÊS	CORREIÇÕES ORDINÁRIAS	TOTAL
Janeiro/2022	1ª Promotoria de Justiça de Altos, 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina e 1ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correições
Fevereiro/2022	Promotoria de Justiça de Miguel Alves, 17ª e 20ª Promotorias de Justiça de Teresina e 2ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correições
Março/2022	PROCON e JURCON, Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, 23ª Promotoria de Justiça de Teresina e 3ª Procuradoria de Justiça.	0 5 Correições
Abril/2022	Promotoria de Justiça Beneditinos, Promotoria de Justiça de Alto Longá, 28ª Promotoria de Justiça de Teresina e 4ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correições
Mai/2022	3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Floriano, 38ª Promotoria de Justiça de Teresina e 5ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correições
Junho/2022	5ª, 6ª, 7ª e 8ª Promotorias de Justiça de Parnaíba, 11ª Promotoria de Justiça de Teresina e 6ª Procuradoria de Justiça	0 6 Correições
Julho/2022	1ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, Promotoria de Justiça de Amarante, 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, 7ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correições
Agosto/2022	4ª, 5ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Picos, 16ª Promotoria de Justiça de Teresina e 8ª Procuradoria de Justiça.	0 6 Correições
Setembro/2022	1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Piracuruca, 1ª Promotoria de Justiça de Teresina e 9ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correições
Outubro/2022	Promotorias de Justiça de Gilbués e Caracol, 2ª Promotoria de Justiça de Teresina e 10ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correições
Novembro/2022	Promotorias de Justiça de Inhuma, 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Valença, 3ª Promotoria de Justiça de Teresina e 11ª Procuradoria de Justiça.	0 5 Correições
Dezembro/2022	Promotoria de Justiça de Porto, 4ª Promotoria de Justiça de Teresina e 12ª Procuradoria de Justiça.	0 3 Correições

3. EXPEDIENTE DO GABINETE

3.1. EXTRATO DE DECISÃO

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0730.0013007/2021-54

Requerente: Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 06 (seis) ½ (meia) diárias em favor de RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO, por deslocamento de Castelo do Piauí-PI para Campo Maior-PI dos dias 14, 16 e 23 de setembro de e 05, 07 e 12 de outubro de 2021, para responder pela 3ª Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 1928/2021.

Teresina, 26 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional
Extrato de Decisão
Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0434.0012045/2021-10
Requerente: Faruk Moraes Aragão
Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça
Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 13/1994 e no Ato 414/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária complementar em favor de FARUK MORAIS ARAGÃO, por deslocamento de Teresina-PI para São Raimundo Nonato-PI e Bonfim-PI, dia 15 de outubro de 2021, para apurar possíveis irregularidades na abertura de matrícula de imóvel supostamente localizado na área do Açude Público Aldeia, averiguando se ela pertence a uso comum ou a uso particular e apurar supostos danos ambientais, decorrentes de queimadas às margens do Rio Piauí nas referidas cidades, conforme Portaria PGJ/PI nº 2284/2021, conforme retificação da Portaria PGJ/PI nº 2448/2021.
Teresina, 26 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional
Extrato de Decisão
Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0150.0013607/2021-23
Requerente: Mario Alexandre Costa Normando
Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça
Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 03 (três) diárias em favor de MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, por deslocamento de Água Branca-PI para Campo Maior-PI, dos dias 19 a 20 e 26 e 27 de outubro de 2021, para responder pela 4ª Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 1934/2021.
Teresina, 26 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional
Extrato de Decisão
Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0199.0013087/2021-39
Requerente: Silas Sereno Lopes
Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça
Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) em favor de SILAS SERENO LOPES, por deslocamento de Barras-PI para Teresina-PI, dos dias 26 a 28 de outubro de 2021 para atuar na Sessão de Julgamento do processo nº 0000631-70.2019.8.18.0140, conforme Portaria PGJ/PI nº 2597/2021.
Teresina, 26 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso
Subprocurador de Justiça Institucional

4. SECRETARIA GERAL

4.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2859/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0421.0014167/2021-44,

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ANEXO I

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO 2021

TERESINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	3ª Promotoria de Justiça	ROMULO DE MOURA FREITAS GURGEL
06	4ª Promotoria de Justiça	ANDRE VINICIUS BATISTA RODRIGUES
07	5ª Promotoria de Justiça	NINA MARTINS CARVALHO MENESES
13	6ª Promotoria de Justiça	ANDREIA CARVALHO CASTRO
14	7ª Promotoria de Justiça	MARIANA NOGUEIRA SANTOS
15	8ª Promotoria de Justiça	ERIKA MENDES FERRER TOCANTINS
20	9ª Promotoria de Justiça	ALEF SAMUEL SALES E SILVA
21	10ª Promotoria de Justiça	YASMIN LEAL PORTELA BARBOSA
27	11ª Promotoria de Justiça	KARINE SANTOS ARAUJO LUZ
28	12ª Promotoria de Justiça	GABRIEL AMAVEL ALVES DE CARVALHO

ANEXO II

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE OUTUBRO/2021

SEDE: BOM JESUS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
-----	-----------------------	----------

02	Promotoria de Justiça de Gilbués	GESY RODRIGUES LIRA
06	Promotoria de Justiça de Gilbués	GESY RODRIGUES LIRA
07	Promotoria de Justiça de Gilbués	GESY RODRIGUES LIRA
13	1ª Promotoria de Justiça de Corrente	SELMA MARUCELIA DE ANDRADE
14	1ª Promotoria de Justiça de Corrente	JOELMA DE SOUSA ALVES
15	2ª Promotoria de Justiça de Corrente	MARIA IZADORA FARIAS DE CARVALHO
20	2ª Promotoria de Justiça de Corrente	JAMISSON MEDEIROS DA SILVA
21	2ª Promotoria de Justiça de Corrente	MARIA IZADORA FARIAS DE CARVALHO
27	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus	CARLOS EUGENIO CESARIO LEAL
28	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus	LEANDRO CAVALCANTE BORGES

SEDE: CAMPO MAIOR/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS
06	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA
07	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS
13	4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	ANAYELTON BRITO FERREIRA
14	4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	ARIEL IBIAPINA LOYOLA
15	1ª Promotoria de Justiça de Barras	ANDRESSA CAMILA RODRIGUES DE LIMA
20	1ª Promotoria de Justiça de Barras	LINDINALVA DE MOURA SOUSA
21	1ª Promotoria de Justiça de Barras	ANDRESSA CAMILA RODRIGUES DE LIMA
27	2ª Promotoria de Justiça de Barras	WESLEY ALVES RESENDE
28	2ª Promotoria de Justiça de Barras	WESLEY ALVES RESENDE

SEDE: FLORIANO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	Promotoria de Justiça de Guadalupe	REBECA CORREIA SILVA
06	Promotoria de Justiça de Guadalupe	CAROLINE ALENCAR DE CARVALHO
07	Promotoria de Justiça de Guadalupe	REBECA CORREIA SILVA
13	Promotoria de Justiça de Marcos Parente	NATANAEL DA COSTA SOUSA
14	Promotoria de Justiça de Marcos Parente	MAISA BRUNA COSTA PESSOA
15	Promotoria de Justiça de Landri Sales	MAISA BRUNA COSTA PESSOA
20	Promotoria de Justiça de Landri Sales	NATANAEL DA COSTA SOUSA
21	Promotoria de Justiça de Landri Sales	MAISA BRUNA COSTA PESSOA
27	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio	ANDREONNY ALVES MESSIAS
28	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio	TATIELLY PAIXÃO TUMAZ SOUSA

SEDE: OEIRAS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras	AMANDA MOREIRA DE ARAÚJO
02	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes	LINDINEIDE CACILDA DA SILVA
06	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes	KEILA CRISTINA DE SOUSA SILVA
07	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes	KEILA CRISTINA DE SOUSA SILVA
13	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras	DÉBORA SILVA PEREIRA DA COSTA
14	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras	DÉBORA SILVA PEREIRA DA COSTA
15	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras	LUCAS MENEZES FERREIRA
20	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras	LUCAS MENEZES FERREIRA
21	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras	LUCAS MENEZES FERREIRA
27	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras	AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO

28	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras	AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO
----	------------------------------------	--------------------------------

SEDE: PARNAÍBA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	NILLA FERNANDES SALVADOR
06	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	PEDRO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA
07	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	NILLA FERNANDES SALVADOR
13	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	MARJORIE ALVES FERREIRA
14	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	MARJORIE ALVES FERREIRA
15	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	INDIANA KATRINE DE ARRUDA MIRANDA
20	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	LISANDRO SANTOS DE SOUSA
21	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	INDIANA KATRINE DE ARRUDA MIRANDA
27	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	MARIO HENRIQUE FONSECA DE SOUSA
28	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	MARIO HENRIQUE FONSECA DE SOUSA

SEDE: PICOS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	4ª Promotoria de Justiça de Picos	RENATO FRANCISCO DE SOUSA
06	4ª Promotoria de Justiça de Picos	ANIZIA MARIA BARBOSA DA CRUZ
07	4ª Promotoria de Justiça de Picos	RENATO FRANCISCO DE SOUSA
13	5ª Promotoria de Justiça de Picos	LAYDNA NANDHARA BARROS LEAL
14	5ª Promotoria de Justiça de Picos	WILLIANA FERRAZ ROCHA
15	6ª Promotoria de Justiça de Picos	MARIANE SANTOS MUNIZ
20	6ª Promotoria de Justiça de Picos	RAFAELA RODRIGUES DE CARVALHO
21	6ª Promotoria de Justiça de Picos	RAFAELA RODRIGUES DE CARVALHO
27	7ª Promotoria de Justiça de Picos	TIARA DE CARVALHO OLIVEIRA
28	7ª Promotoria de Justiça de Picos	THAYS DE MOURA AMORIM

SEDE: ESPERANTINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca	INGRID MARIA FERNANDES DE MENEZES CASTRO
06	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca	GABRIELLA ROCHA GOMES
07	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca	INGRID MARIA FERNANDES DE MENEZES CASTRO
13	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca	MARCUS AURELIO MATIAS LOBO NETO
14	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca	AYSSA MOSELLE VIANA CASTRO
15	Promotoria de Justiça de Batalha	VALERIA MARIA FONTENELE DE OLIVEIRA
20	Promotoria de Justiça de Batalha	HUGO SOARES SANTOS
21	Promotoria de Justiça de Batalha	VALERIA MARIA FONTENELE DE OLIVEIRA
27	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II	HEITOR LIMA MAGALHÃES
28	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II	NATALY GONÇALVES GOMES

SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	AMANDA NAIRA DE MOURA LIMA
06	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	KAREN NUNES DE MACEDO ARAUJO
07	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	AMANDA NAIRA DE MOURA LIMA
13	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	LAILA BRITO DE MOURA
14	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	AMANDA DAMASCENO CARVALHO E SOUSA
15	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	JOAO LUCAS FONTENELE DE FREITAS MELO
20	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	RICARDO ANDRE DUARTE BATISTA

21	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	RICARDO ANDRE DUARTE BATISTA
27	Promotoria de Justiça de Caracol	ITALA GLAUCIA FREITAS REZENDE
28	Promotoria de Justiça de Caracol	RICARDO ATILA GONCALVES LIMA FILHO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2878/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

CONCEDER, em 25 de outubro de 2021, 01(um) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ**, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 25/10/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2879/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0004.0014125/2021-61,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ELIS MARINA LUZ CARVALHO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 221, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, 03(três) dias de folga, para serem fruídos nos dias **29 de outubro e 03 e 04 de novembro de 2021**, como compensação em razão de atuação no auxílio aos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, conforme Portarias PGJ/PI Nº 939/2020 e PGJ/PI Nº 1022/2020, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 28 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2880/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0014.0012638/2021-96,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2676/2021, para constar o seguinte: "**DESIGNAR** o servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, matrícula nº 15243, para realizar vistoria na PI-258 que liga Domingos Mourão ao entroncamento com a BR-222, e receber a obra de reforma e ampliação das Promotorias de Justiça de Parnaíba e Luís Correia, dia 14 de outubro de 2021".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 28 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2881/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2021, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2882/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 878/2019, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Diretora de Sede das Promotorias de Justiça de Uruçuí, a partir do dia 21 de outubro de 2021, com efeitos retroativos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2883/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acumulação por parte dos substitutos legais,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **VERÔNICA RODRIGUES SALES**, titular da 52ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 41ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2021, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2884/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ, contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0136.0012363/2021-65,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **SILAS SERENO LOPES**, integrante do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ, para atuar na Sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo nº 0000770-14.2017.8.18.0036, pautada para o dia 29 de novembro de 2021, na comarca de Altos-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 28 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2886/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, referentes ao 2º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2021, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 773, de 10/12/2020, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2887/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0425.0006950/2021-67,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **CLÁUDIA MARIA CASTELO BRANCO LIMA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial, matrícula nº 314, do Padrão 05, Classe B, para o Padrão 06, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 13 de agosto de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2888/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

- NOMEAR**, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, os candidatos constantes no Anexo I da presente portaria, habilitados em concurso público (Regido pelo Edital nº 1 - MPPI, de 11 de julho de 2018), todos do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.
- Os nomeados ficam convocados a **entregar pessoalmente** os documentos constantes no Anexo II desta portaria na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro.
- Para o cargo de Analista Ministerial - Área Processual estão disponíveis as seguintes cidades: 02 vagas para cidade de Teresina e 01 vaga para cidade de Picos.
- Para o cargo de Técnico Ministerial - Área Administrativa estão disponíveis as seguintes cidades: 01 vaga para cidade de Batalha; 02 vagas para cidade de Bom Jesus; 01 vaga para cidade de Luzilândia; 01 vaga para cidade de Paulistana; 01 vaga para cidade de Picos; e 01 vaga para cidade de São João do Piauí.
- A audiência para escolha das cidades de lotação pelos Analistas Ministeriais - Área Processual e Técnicos Ministeriais - Área Administrativa, bem como a posse dos servidores relacionados no Anexo I, ocorrerá em data e horários a serem divulgados, desde que apresentada a documentação necessária e cumpridas todas as formalidades legais.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

I - CARGO: ANALISTA MINISTERIAL, ÁREA ENGENHARIA, ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL, NÍVEL SUPERIOR, CLASSE "A", PADRÃO 1

CLASS.	CPF	NOME DO CANDIDATO
3	093.643.506-26	DENIS ALEXANDRE TEIXEIRA DE SENA

II - CARGO: ANALISTA MINISTERIAL, ÁREA PROCESSUAL, NÍVEL SUPERIOR, CLASSE "A", PADRÃO 1

CLASS.	CPF	NOME DO CANDIDATO
2**	022.799.153-24	CAIQUE FARIAS DE SOUSA
6	995.636.063-53	JOSE EULALIO MARTINS NETO
2*	026.551.113-54	CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA

*Vaga reservada ao candidato negro

**Vaga reservada ao candidato deficiente

III - CARGO: ANALISTA MINISTERIAL, ÁREA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, NÍVEL SUPERIOR, CLASSE "A", PADRÃO 1

CLASS.	CPF	NOME DO CANDIDATO
--------	-----	-------------------

3	800.578.703-06	CLAUDIO ROBERTO MALHEIROS BASTOS
---	----------------	----------------------------------

IV - CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL, ÁREA ADMINISTRATIVA, NÍVEL MÉDIO, CLASSE "A", PADRÃO 1

CLASS.	CPF	NOME DO CANDIDATO
17	050.937.203-13	JAMILE XAVIER DE SEPEDRO
18	003.486.573-07	SILMARA DE SAMPAIO SOUSA
3**	978.294.553-68	CECILIA MARIA DA SILVA SANTANA
19	040.473.093-03	DEILSON SILVA REIS
4*	071.069.483-06	LAZARO COSTA DE SOUSA
20	043.410.953-31	LEONARDO BATISTA ASSUNCAO
21	021.870.463-11	JACYANE VILARINHO MOURA

* Vaga reservada ao candidato negro

**Vaga reservada ao candidato deficiente

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Carteira de Identidade;
- Carteira do Conselho de Classe (verificar exigência no edital);
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Certidão de nascimento dos dependentes;
- Certificado Militar;
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
- CPF;
- Título Eleitoral;
- Comprovante de Votação na última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- Comprovante de desligamento do órgão anterior ou declaração de desligamento da folha de pagamento devido a vacância ou exoneração;
- Duas (2) fotos 3x4 - fundo branco/papel mate fosco;
- Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade constante no edital do concurso, de acordo com o cargo pleiteado. (Diploma ou certificado de conclusão de curso superior/ Diploma ou certificado de conclusão do ensino médio);
- Comprovante de endereço residencial, e-mail e telefone.
- Declaração de bens ou Cópia da Declaração de Imposto de Renda completa;
- Certidão negativa de antecedentes criminais relativa aos últimos cinco anos, da justiça estadual e federal, da localidade de residência;
- Curriculum Vitae.

DOS EXAMES MÉDICOS

17. O candidato nomeado será submetido a exame de aptidão ao serviço público, devendo comparecer ao Instituto de Assistência Social do Estado do Piauí - IASPI (Setor de Perícias), **em data e horário a ser divulgada**, apresentando os seguintes exames médicos, com data de realização não superior a 03 (três) meses da data desta convocação:

I - Laboratorial:

- hemograma;
- V.D.R.L.;
- glicemia, uréia e creatinina, T.G.O e T.G.P.;
- sumário de urina;

II - De avaliação:

- oftalmológico;
- otorrinolaringológico;
- neuroológico;
- psiquiátrico.

e) RX do tórax, com laudo

III - eletrocardiograma e eletroencefalograma.

Teresina-PI, 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2889/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**, titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 10 a 29 de novembro de 2021, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2890/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

CONSIDERANDO a impossibilidade de substituição por parte dos substitutos legais,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Picos, de 03 a 22 de novembro de 2021, em razão de férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2891/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

CONCEDER, de 03 a 28 de novembro de 2021, 26 (vinte e seis) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, correspondentes a 08 (oito) dias do 1º período do exercício de 2017; 02 (dois) dias do 2º período do exercício de 2017; 09 (nove) dias do 2º período do exercício de 2020 e 07 (sete) dias do 1º período do exercício de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2892/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2021, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 773, de 10/12/2020, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2893/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (dias) dias de férias do Procurador de Justiça **ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**, titular da 11ª Procuradoria de Justiça Cível, referentes ao 2º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2021, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 773, de 10/12/2020, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2894/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça **EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído em 29 de outubro de 2021, referente ao plantão ministerial realizado em 13 de agosto de 2021, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020, ficando meio dia de crédito ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2895/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0349.0013544/2021-97,

RESOLVE

DESIGNAR os Promotores de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Júri - GAEJ, para atuar nas Sessões do Tribunal do Júri referente aos processos nº 0000004-03.2011.8.18.0090 e nº 0000008-27.2009.8.180117, dias 19 e 22 de novembro de 2021, respectivamente, na Comarca de Simplicio Mendes-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2896/2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo SEI nº 19.21.0299.0014383/2021-19,

RESOLVE

NOMEAR ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF: 058.621.643-08, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 15ª Promotoria de Justiça de Teresina;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a **utilizar os meios eletrônicos para a entrega** dos documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (recursoshumanos@mppi.mp.br), devido ao Ato PGJ nº 995/2020 e alterações. O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2897/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, 03 (três) dias de compensação para serem usufruídos em 09, 10 e 11 de novembro de 2021, referente aos plantões ministeriais realizados em 07 de junho de 2020

e 27 de junho de 2020, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2898/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça **KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído em 12 de novembro de 2021, referente ao plantão ministerial realizado em 27 de dezembro de 2019, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019, ficando meio dia de crédito de plantão para ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2899/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Procuradoria de Justiça **LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO**, titular da 5ª Procuradoria de Justiça Criminal, referentes ao 2º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2021, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 773, de 10/12/2020, para serem usufruídos no período de 08 a 27 de novembro de 2021, ficando 10 (dez) dias remanescentes para data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2900/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 43ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2021, em razão de férias da Promotora de Justiça Antônia Barbosa de Sousa Melo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

4.2. RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, de 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ e o(a) PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao(a) Procurador(a)-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Piauí, visando ao melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Piauí, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias depois da eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os mandatos bienais dos Promotores Eleitorais iniciados até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Piauí a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§1º O primeiro biênio fixo, **respeitados os mandatos em curso**, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguidos e os demais de forma contínua e ininterrupta.

§2º O(A) Procurador(a)-Geral de Justiça encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral, até o dia 1º de novembro dos anos ímpares, a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

§3º A indicação prevista no parágrafo anterior será feita com a observação dos critérios previstos na Resolução 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Portaria PGR/PGE 01/2019.

Art. 2º Como regra de transição em relação aos mandatos em curso, fixa-se que todos os Promotores Eleitorais em exercício de função eleitoral,

na condição de biênio, na data da publicação da presente Resolução, terão seus mandatos prorrogados por mais 2 anos, com início em 01.12.2021 e término em 30.11.2023.

§1º A previsão contida neste artigo não afasta a necessidade de observância do disposto no §2º do artigo 1º desta Resolução, devendo, mesmo nos casos que se enquadrem no *caput* deste artigo, ocorrer a indicação formal, pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, do Promotor de Justiça para o exercício das funções eleitorais no biênio.

§2º No caso dos Promotores de Justiça que se encontrem designados para o exercício de função eleitoral na condição "até ulterior deliberação", deve haver a indicação pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, no período determinado no §2º do artigo 1º, de um Promotor de Justiça para exercer o mandato fixo (biênio 2021/2023), respeitados os critérios de indicação previstos na Resolução 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Portaria PGR/PGE 01/2019.

Art. 3º No caso de promoção ou remoção do Promotor de Justiça titular da zona eleitoral, deve ocorrer a indicação de um novo membro para assumir a função eleitoral, observados os critérios contidos no artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Como regra de transição para a hipótese do *caput*, estabelecesse que o Promotor de Justiça sucessor assumirá o mandato pelo período remanescente do biênio fixo.

Art. 4º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas e devidamente acolhidas tanto pela Procuradoria-Geral de Justiça quanto pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º No caso de recusa em assumir a função eleitoral, se o fundamento for a existência de impedimentos legais, o Promotor de Justiça permanece na sua posição na lista de indicação, não se deslocando para o final da fila.

§2º Se a recusa em assumir a função eleitoral não for baseada em impedimento legal, o Promotor de Justiça que recusou a designação irá para o final da lista de indicação.

§3º Em caso de renúncia da função eleitoral, o Promotor de Justiça que renunciou irá para o final da lista de indicação.

§4º Os casos omissos relacionados à recusa em assumir a função eleitoral, seja na condição de biênio fixo, de função temporária, substituto ou período remanescente do mandato, serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo, a partir de indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A indicação do Promotor Eleitoral Substituto será feita com a observação dos critérios previstos na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Portaria PGR/PGE 01/2019.

Art. 6º. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie no juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

§1º. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado (LC nº 75/93, art. 79, parágrafo único).

§2º. Sendo extinta ou suspensa a Zona Eleitoral, fica automaticamente sem efeito ou suspensa a designação do Promotor Eleitoral que perante ela officiar.

Art. 7º. A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância observará o seguinte (Res. CNMP nº 30/2008, art. 1º, I):

I - a designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça do Estado;

II - a indicação feita pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III - nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na respectiva zona eleitoral; e

IV - a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da zona eleitoral;

§1º. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

§2º. Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente,

exercer suas funções:

I - na sede da respectiva zona eleitoral;

II - em Município que integra a respectiva zona eleitoral; e

III - em comarca contígua ou próxima à sede da zona eleitoral.

§3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º. Em decisão fundamentada, poderá o Procurador Regional Eleitoral rejeitar a indicação feita pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça.

§1º. Da decisão de rejeição, poderá o interessado recorrer administrativamente ao Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 10 dias contados da cientificação.

§2º. Mantida a recusa, outro nome deverá ser indicado ao Procurador-Regional Eleitoral para que este possa efetivar a designação.

Art. 9º. Em qualquer caso, se não houver indicação de Promotor Eleitoral pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, ficará o Procurador Regional Eleitoral livre para designar membro do Ministério Público que aceite as funções eleitorais ou solicitar ao Procurador-Geral Eleitoral que o designe, ainda que provisoriamente.

Art. 10. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Res. CNMP nº 30/2008, art. 2º).

Art. 11. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 3º).

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 13. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e a todos os Promotores de Justiça ofiçiantes no Estado do Piauí.

Publique-se nos Diários do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Piauí e nos sites do MP/PI e da PRE/PI.

(assinado eletronicamente)

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

(assinado eletronicamente)

CLEANDRO ALVES DE MOURA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

5. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA JURÍDICA

5.1. PORTARIAS SJJ

PORTARIA SJJ Nº 12/2021

Ref. NOTÍCIA DE FATO nº 000013-214/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Subprocurador de Justiça Jurídico que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO a Recomendação CGMP-PI nº 02/2017 expedida no dia 18 de janeiro de 2017 pelo Corregedor Geral do Ministério Público do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e apuração dos fatos veiculados na Notificação Extrajudicial oriunda da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, especialmente no que diz respeito ao planejamento e cronograma de execução das obras, além do curso do procedimento arbitral.

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 000013-214/2020 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com vistas a acompanhar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, expedindo-se a respectiva Portaria instauradora.

AUTUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Subprocuradoria de Justiça Jurídica, em Teresina, capital do Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

João MALATO Neto

Subprocurador de Justiça Jurídico

6. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

6.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 19/2021 - PORTARIA nº29/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato Nº 13/2021 registrada sob o SIMP 000176-201/2021, para apurar denúncia oferecida pela Sra. Talita Cristina Santana, bem como em Notícia de Fato apresentada pelo Sr. José Silva de Lira, ocorrido em 15/04/2021, quando a notificante Talita Cristina Santana indicou ter sido impedida de utilizar serviço de transporte intermunicipal oferecido pela Prefeitura de Alvorada do Gurgueia aos estudantes de Ensino Superior matriculados em outros municípios;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato Nº 13/2021 registrada sob o SIMP 000176- 201/2021 foi prorrogada por 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação sem que todos os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato SIMP 000176-201/2021 fossem apurados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

RESOLVO:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000176-201/2021 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, para apurar denúncia oferecida pela Sra. Talita Cristina Santana, bem como em Notícia de Fato apresentada pelo Sr. José Silva de Lira, ocorrido em 15/04/2021, quando a notificante Talita Cristina Santana indicou ter sido impedida de utilizar serviço de transporte intermunicipal oferecido pela Prefeitura de Alvorada do Gurgueia aos estudantes de Ensino Superior matriculados em outros municípios.

A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente;

Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Cristino Castro, com fulcro no art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

O ENCAMINHAMENTO do arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Comunique-se está conversão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO à Sra. Talita Cristina Santana para prestar esclarecimentos, através da plataforma *Teams*, a respeito dos fatos noticiados, bem como sobre o esclarecimento apresentado pela parte reclamada (ID. 33779573), observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais previamente designadas;

A FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpridas as referidas diligências, FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para ulterior análise.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 10/2021 - PORTARIA Nº 30/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, conforme o artigo 11 da lei 8.429/92, que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 14/2021 - SIMP nº 000231-201/2021, instaurado para apurar denúncia enviada, em 12/03/2020, por noticiante anônimo à Ouvidoria da Polícia Federal no estado do Piauí, a qual encaminhou as informações recebidas à Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Piauí, na data de 01/10/2020, que, por sua vez, enviou a denúncia para esta Promotoria de Justiça, via SEI (E-Doc nº 19.21.0378.0005813/2020-46), em 05/05/21, a qual foi recebida como notícia de fato, em que o noticiante narra sobre possível prática de nepotismo pelo Sr. Luís Ribeiro Martins, então prefeito de Alvorada do Gurgueia-PI;

CONSIDERANDO que o enunciado de Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda a prática de nepotismo, nos seguintes termos: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato Nº 14/2021 registrada sob o SIMP 000231- 201/2021 foi prorrogada por 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação sem que todos os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato SIMP 000231-201/2021 fossem apurados;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados são indícios de irregularidades que devem ser apurados através de Inquérito Civil, na forma da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVO: CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 14/2021 - SIMP nº 000230-201/2021 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e Resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo por objetivo apurar denúncia enviada, em 12/03/2020, por noticiante anônimo à Ouvidoria da Polícia Federal no estado do Piauí, a qual encaminhou as informações recebidas à Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Piauí, na data de 01/10/2020, que, por sua vez, enviou a denúncia para esta Promotoria de Justiça, via SEI (E-Doc nº 19.21.0378.0005813/2020-46), em 05/05/21, a qual foi recebida como notícia de fato, em que o noticiante narra sobre possível prática de nepotismo pelo Sr. Luís Ribeiro Martins, então prefeito de Alvorada do Gurgueia-PI, razão pela qual DETERMINO, desde já, as seguintes diligências:

A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente;

Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Cristino Castro, com fulcro no art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

O encaminhamento do arquivo em formato word à Secretária-geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Comunique-se esta conversão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.];

Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Em sede de diligência, determino à Secretária do feito que:

Notifique-se as Sras. Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago e Neiva Crispim Miranda e os Srs. Sebastião Araújo Martins e Josenilton Cesário Martins, requisitando que sejam prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre grau de parentesco com o Sr. Luís Ribeiro Martins, suas qualificações técnicas, acompanhada da documentação pertinente.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 13/2020 SIMP nº 000023-416/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir demanda encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí ao Grupo Regional de Promotorias Integradas - Polo Bom Jesus, noticiando que "a prefeitura municipal de Santa Luz-PI não está cumprindo a resolução 02/2020 e a Lei 13987 de 7 de abril de 2020 que autoriza a distribuição de alimentos adquiridos com recursos do PNAE, pois, após a paralisação das aulas até o momento já foram repassado mais de 60 mil reais pra compra de merenda".

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Este procedimento se encontra com o prazo vencido.

Considerando o momento de crise em razão da pandemia denominada "Covid-19" ainda perdura e que há a necessidade de novas diligências a

fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo, **determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Determino, desde logo, as seguintes diligências:

Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Santa Luz-PI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias relatórios circunstanciados dos meses de julho/2020 a dezembro de 2020 e dos meses de fevereiro/2021 a setembro de 2021 dando conta do valor ingressado nas contas das escolas ou da rede de ensino (se conta única) a título de recursos repassados pelo PNAE, bem como a natureza de produtos adquiridos/distribuídos (cesta básica, cesta de produtos, etc.) e a quantidade de beneficiados com essa medida.

Expeça-se ofício à Secretaria de Educação Municipal requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito do retorno das aulas presenciais no Município de Santa Luz-PI.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 14/2020 SIMP nº 000303-201/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do cumprimento, por parte do município de Cristino Castro, da distribuição de gêneros alimentícios adquiridos pelas escolas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Este procedimento encontra-se com prazo vencido.

Considerando o momento de crise em razão da pandemia denominada "Covid-19" ainda perdura, determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Determino, desde logo, as seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Cristino Castro, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatórios circunstanciados dos meses de julho/2020 a dezembro de 2020 e dos meses de fevereiro/2021 a setembro de 2021 dando conta do valor ingressado nas contas das escolas ou da rede de ensino (se conta única) a título de recursos repassados pelo PNAE, bem como a natureza de produtos adquiridos/distribuídos (cesta básica, cesta de produtos, etc.) e a quantidade de beneficiados com essa medida;

b) Expeça-se ofício à Secretaria de Educação Municipal requisitando no prazo de 10 (dez) dias úteis a relação das escolas Municipais que retornaram com as aulas presenciais.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 16/2020 SIMP nº 000321-201/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do cumprimento, por parte do município de Alvorada do Gurgueia-PI, da distribuição de gêneros alimentícios adquiridos pelas escolas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Este procedimento encontra-se com prazo vencido.

Considerando o momento de crise em razão da pandemia denominada "Covid-19" ainda perdura e que há a necessidade de novas diligências a fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo, **determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Determino, desde logo, as seguintes diligências:

Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Alvorada do Gurgueia, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios circunstanciados dos meses de julho/2020 a dezembro de 2020 e dos meses de fevereiro/2021 a setembro de 2021 dando conta do valor ingressado nas contas das escolas ou da rede de ensino (se conta única) a título de recursos repassados pelo PNAE, bem como a natureza de produtos adquiridos/distribuídos (cesta básica, cesta de produtos, etc.) e a quantidade de beneficiados com essa medida.

Expeça-se ofício à Secretaria de Educação Municipal requisitando no prazo de 10 (dez) dias informações a respeito do retorno das aulas presenciais no Município de Alvorada do Gurgueia-PI.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2020 SIMP nº 000234-201/2019

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento Administrativo instaurado a partir da Notícia de Fato nº 21/2019 para apurar irregularidades relatadas acerca do transporte inadequado de alunos da Zona Rural de Palmeira do Piauí, especificamente da Unidade Escolar Manoel Lino, Povoado Malva, daquele município.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Este procedimento completou 1 (um) ano em 31/08/2021.

Diante disso, **determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Determino, desde logo, expedição de ofício ao Conselho Tutelar do Município de Palmeira do Piauí, solicitando, no prazo de 20 (dez) dias, informações a respeito do transporte atual dos alunos da Zona Rural de Palmeira do Piauí, especificamente da Unidade Escolar Manoel Lino, Povoado Malva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 19/2020 SIMP nº 000874-201/2019

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato nº 79/2019, que trata do Ofício nº 1075/2019 - OMP/PI, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de conhecimento e adoção de providências cabíveis acerca da manifestação recebida através do formulário eletrônico da Ouvidoria, em que o manifestante, que solicitou sigilo de seus dados, noticia acerca de possível falta de prestação de contas pelo Prefeito de Cristino Castro-PI.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Este procedimento completou 1 (um) ano em 29/08/2021.

Há a necessidade de diligências a fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo, **determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Determino, desde logo, as seguintes diligências:

Tendo em vista a certidão exarada (ID. 33756132) nos autos do presente procedimento informando que não houve resposta à Recomendação Administrativa nº 19/2020 que versa sobre regularização da alimentação da base de dados "banco de preços em saúde" do Ministério de Saúde, expeça-se ofício ao Prefeito do Municipal de Cristino Castro-PI para que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o cumprimento da referida Recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Cristino Castro manifestação escrita e documentação hábil a provar o fiel cumprimento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado. Para tanto, reencaminhe a Recomendação Administrativa expedida.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 20/2020 SIMP nº 000190-201/2019

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Ofício nº 154/2019 - OMP/PI, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, o qual foi recebido como Notícia de Fato, em que o manifestante solicitou sigilo de seus dados, e noticia possível irregularidade praticada pela então gestão da cidade de Cristino Castro quanto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Este procedimento completou 1 (um) ano em 07/09/2021.

Há a necessidade de novas diligências a fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo, **determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Determino, desde logo, as seguintes diligências:

Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde deste Município para que encaminhe a esta Promotoria, no prazo de **10 (dez) dias**, informações a respeito do atendimento médico nos PSF e na Unidade Mista de Saúde Lourival de Abreu Vasconcelos, encaminhando a esta Promotoria a relação dos servidores lotados em cada unidade de saúde do Município, para melhor elucidação dos fatos. Para tanto, deverá ser remetida cópia da manifestação 154/2019 - OMP/PI.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 21/2020 SIMP nº 000439-201/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento Administrativo instaurado Realizar o controle externo da atividade policial quanto às requisições e solicitações emanadas da Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI à Delegada de Polícia de Bom Jesus-PI, responsável pela Comarca de Cristino Castro-PI.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Este procedimento completou 1 (um) ano em 25/09/2021.

Considerando que a necessidade de realizar o controle externo da atividade policial quanto às requisições e solicitações emanadas desta Promotoria de Justiça ainda perdura, **determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano**, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2020 SIMP nº 000399-201/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto aumento abusivo no preço dos tijolos pela empresa Betel Construção em Cristino Castro-PI.

O art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Este procedimento completou 1 (um) ano em 06/09/2021.

Diante disso, **determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Considerando a certidão de ID. 33773610, reitere notificação à CERÂMICA BETEL (CNPJ Nº 03.943.945/0001-35), na pessoa de seu proprietário, Sr. Abdias Alves Pereira, nos termos do despacho de ID. 33573867.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 22 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

6.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 02/2021

SIMP nº 000563-293/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com a finalidade de investigar os supostos delitos de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), praticados por Francisco de Assis Martins e Luiz Carlos Melo, nos autos do processo nº 0000399-98.2011.8.18.0088.

O referido processo trata de Ação de Suprimento de Óbito ajuizada por Luiz Gonçalves de Sousa, no bojo da qual foram ouvidos Francisco de Assis Martins e Luiz Carlos Melo como testemunhas.

Ambas as testemunhas teriam confirmado em audiência a ocorrência do óbito da Senhora Maria Ester Alves de Sousa, entretanto, posteriormente, chegaram aos autos do mencionado processo informações de que ela não havia falecido.

Verifica-se da mídia da audiência de instrução e julgamento, ocorrida dia 15 de setembro de 2011, que o Senhor Francisco de Assis Martins afirmou, aos 03m20s, que não esteve no velório da Senhora Maria Ester Alves de Sousa, mas que conheceu uma pessoa que foi ao velório e esta afirmou que viu o corpo. Ainda, contou que ela faleceu em Caxias/MA.

Por sua vez, o Senhor Luiz Carlos Melo afirmou, aos 01m05s, que também não viu o corpo falecido da Senhora Maria Ester Alves de Sousa, mas confirmou que ela havia falecido.

Conclusão.

Pois bem.

Discute-se se as condutas praticadas por Francisco de Assis Martins e Luiz Carlos Melo se amoldam ao tipo penal previsto no art. 342 do Código Penal, tratando do delito de falso testemunho.

Como se sabe, configura-se o delito de falso testemunho quando a testemunha tem conhecimento dos fatos, mas opta por mentir ou calar a verdade em juízo.

Acontece que, ao meu ver, não se constatou dolo nas declarações das testemunhas, uma vez que nenhuma delas afirmou ter comparecido ao velório e/ou visto o corpo falecido da Senhora Maria Ester Alves de Sousa. Tão somente afirmaram que souberam por terceiros sobre o óbito da referida senhora.

A doutrina de Cleber Masson (2018) ensina que o Código Penal adotou a teoria subjetiva para a tipificação do crime de falso testemunho, de modo que a falsidade não é o contraste entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas entre o depoimento e os fatos de que a testemunha tem ciência. Portanto, é imprescindível a contradição entre o fato presenciado e percebido pela testemunha e aquilo que relatou em juízo.

Logo, mesmo que não seja verdadeiro aquilo que a testemunha relatou, o simples fato de ter dito informações inverídicas perante o Juiz não quer dizer que tenha cometido o crime de falso, pois ela pode estar relatando algo que acredita ser verdadeiro.

In casu, as testemunhas relataram informações obtidas por terceiros, acreditando que aquela informação do óbito da Senhora Maria Ester era verdadeira. Vê-se dos depoimentos que tão somente reproduziram informações de outra pessoa, mas não afirmaram ter ido ao velório ou visto o corpo da suposta falecida.

Ademais, ainda que houvesse a caracterização dos citados delitos, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, os supostos delitos de falso testemunho foram praticados em audiência realizada no dia 15 de setembro de 2011 e, na mesma ocasião, o juiz proferiu a sentença da Ação de Suprimento de Óbito.

Não se desconhece a discussão doutrinária sobre o momento em que o Ministério Público pode oferecer denúncia do crime de falso testemunho, se logo após o depoimento falso ou somente após a sentença do processo em que foi realizado o depoimento, haja vista a possibilidade de retratação da testemunha até esse momento. Todavia, tal discussão não cabe nestes autos, uma vez que a sentença foi proferida na própria audiência em que os depoimentos foram prestados.

Conta-se, portanto, da data de 15 de setembro de 2011 o início do prazo prescricional, momento em que supostamente os delitos se consumaram.

O delito de falso testemunho, previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, tem pena máxima consolidada em 04 (quatro) anos, com prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, observa-se na presente data o escoamento do prazo prescricional de 08 (oito) anos, contando-se desde a suposta consumação do delito. Ainda, registre-se que o Ofício nº 37225/2020 - PJPI/COM/CAPCAM/FORCAPCAM/VARUNICACAPCAM, oriundo da Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, encaminhando os autos do processo em apreço, chegou nesta Promotoria de Justiça no dia 03 de dezembro de 2020, conforme consta no ID. 32172335. Sendo assim, nesta data, já havia se consumado o prazo de prescrição da pretensão punitiva dos supostos delitos.

Por todo o exposto, pode-se concluir que falta justa causa para a propositura de ação penal em face de Francisco de Assis Martins e de Luiz Carlos Melo.

Portanto, considerando a inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou outra providência, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 02/2021**, com fulcro no art. 19 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em razão do arquivamento, remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, em consonância com o disposto no artigo 19, §1º, da Resolução nº 181/2017 do CNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro no SIMP.

Capitão de Campos-PI, 28 de outubro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

6.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ -PI

Inquérito Civil Público 25/2021

SIMP 000030-214/2021

Objeto: Trata-se de Precatório de natureza alimentar formalizado a partir de cópias extraídas dos autos do Processo nº 0000195-05.2014.8.18.0135, oriundo da Vara Única Comarca de São João do Piauí.

PORTARIA Nº 83/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça

respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que cabe ao Parquet promover inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e o trâmite do Inquérito Civil e o teor da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamenta a instauração de inquérito civil e procedimento preparatório preliminar, no âmbito do Ministério Público Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO ter sido encaminhado a esta Promotoria de Justiça peças de informações que tratam de Precatório de natureza alimentar formalizado a partir de cópias extraídas dos autos do Processo nº 0000195-05.2014.8.18.0135, em que figura como exequente Aurelia da Luz Moreira e como executado o município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, oriundo da Vara Única Comarca de São João do Piauí;

CONSIDERANDO que da análise dos autos, nota-se que a autoridade judicial consignou que o município está depositando parcelas, desde o mês de fevereiro, diretamente na conta da parte exequente, mesmo diante da não homologação do acordo, e diante das possíveis irregularidades no pagamento, determinou-se a abertura de vistas ao Ministério Público para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis;

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Cíveis específicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a conduta do município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, sobre a possível situação de irregularidade no pagamento das parcelas que o município está depositando, desde o mês de fevereiro, diretamente na conta da parte exequente, mesmo diante da não homologação do acordo.

RESOLVE, com fundamento no art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar e apurar a conduta do município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, sobre a possível situação de irregularidade no pagamento das parcelas que o município está depositando, desde o mês de fevereiro, diretamente na conta da parte exequente, mesmo diante da não homologação do acordo, adotando-se as devidas providências:

O registro da instauração do procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, para fins de comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;

Oficiar a Prefeitura do município de Capitão Gervásio de Oliveira/PI, instruindo-se com cópia dos presentes autos, solicitando, no **prazo de 15 (quinze) dias**, para que apresente atuais esclarecimentos sobre a situação descrita, qual seja, a possível situação de irregularidade no pagamento das parcelas que o município está depositando, desde o mês de fevereiro, diretamente na conta da parte exequente, mesmo diante da não homologação do acordo.

CUMPRAR-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe. Procedida à diligência e esgotado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 86/2021.

SIMP 000330-310/2021

Objeto: Manifestação da Ouvidoria nº 2595/2021 - Prioridade na lista de vacinação contra COVID-19 - São João do Piauí - PI.

PORTARIA Nº 84/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 86/2021 (SIMP 000330-310/2021), referente a peça de informação encaminhada para esta Promotoria de Justiça, extraída da Manifestação nº 2595/2021, enviada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, em que uma gestante entrou em contato com a Ouvidoria, para informar que no município de São João do Piauí já vacinou contra a COVID-19 as grávidas que possuem comorbidades, mas a noticiante não possui comorbidade e ainda não foi vacinada.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da necessidade de, reiteradamente, solicitar informações a Secretaria Municipal de Saúde, do município de São João do Piauí - PI para se obter novas informações sobre o andamento da vacinação das gestantes, que não sejam portadoras de comorbidades, no município, e que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra expirado, não cabendo mais prorrogação.

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 86/2021 (SIMP 000330-310/2021) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;

Oficiar a Secretaria Municipal de Saúde, do município de São João do Piauí - PI, instruindo-se com cópia dos presentes autos, para solicitar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informações, por escrito, sobre o andamento da vacinação contra a COVID-19 de gestantes sem comorbidades.

CUMPRAR-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe. Procedida à diligência e esgotado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 85/2021.

SIMP 000328-310/2021

Objeto: Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Pedro Laurentino, que comunica situação de vulnerabilidade de quatro crianças, filhos da Sra. Gilmar Rodrigues da Silva, residente no Assentamento Pau de Rato.

PORTARIA Nº 85/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 85/2021 (SIMP 000328-310/2021), referente a peça de informação encaminhada para esta Promotoria de Justiça, a partir do Relatório do Conselho Tutelar de Pedro Laurentino, que relata a situação de vulnerabilidade vivenciada pelos quatro filhos menores da Sra. Gilmar Rodrigues da Silva.

CONSIDERANDO ter sido designada audiência extrajudicial no dia 28.10.2021, às 10hrs, para a oitiva da Sra. Gilmar Rodrigues e do Sr. Jaslam Coelho de Lima;

CONSIDERANDO o Termo de Audiência informar que, diante da situação retratada nos autos, ressaltou-se a importância de o casal cuidar de seus filhos, mantendo-os limpos, alimentados e tendo auxílio médico, quando necessário, ficando determinado o prazo de 03 (três) meses a fim de que o casal possa melhorar as condições de vida das crianças, sendo acompanhados pelo CRAS que encaminhará a esta Promotoria de Justiça relatórios sociais mensalmente.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de suspensão do presente procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias, diante das informações prestadas em audiência e regularidade da tramitação do presente procedimento, e que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra expirado, não cabendo mais prorrogação.

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 85/2021 (SIMP 000328-310/2021) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;

Suspendo presente procedimento pelo prazo de **90 (noventa) dias**.

Apresentadas novas informações ou expirado o prazo de suspensão, proceda-se com a regular movimentação do feito, e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

6.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS -PI

P.A - SIMP - nº 000758-434/2021

PORTARIA Nº 18/2021

PA- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (DIREITOS INDISPONÍVEIS)

Dr. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "*Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei*" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "*É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso*" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "*As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento*" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, *in verbis*: "*As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal*";

CONSIDERANDO a tramitação do **N.F SIMP 000758-434/2021** em tramite nesta PJ/BJ para colheita de informações preliminares da situação do idoso **José Teles Guimarães**;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar a situação do idoso **José Teles Guimarães**, quanto aos cuidados, saúde, ambiente familiar, gestão de benefícios, exploração patrimonial e outros direitos relativos à pessoa idosa eventualmente desrespeitados, para, sendo o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, comunicando-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente P.A;

b) Solicite-se ao INSS, pela Agência de Atendimento mais próxima do domicílio do idoso, qual seja, agência de Cristino Castro-PI, informações sobre eventual benefício(s) deferido em nome de **José Teles Guimarães, CPF 350. 655. 083-72**, e possíveis curadores/gestores/procuradores e, caso haja, também, empréstimos constantes nos autos da autarquia federal;

c) Solicite-se a 2º (Segunda) Serventia de Bom Jesus-PI eventuais traslados de Procuções Públicas, Escrituras Públicas ou testamento outorgados por **José Teles Guimarães, CPF 350. 655. 083-72** a Rodrigo dos Santos, CPF nº 050. 618. 973-23;

d) Solicite-se a DPE, núcleo de Bom Jesus-PI, informações sobre eventuais atendimentos prestados para tratativas de ação de interdição, tomada de decisão apoiada ou inventário (judicial ou extrajudicial) em tutela ao idoso **José Teles Guimarães, CPF 350. 655. 083-72**;

e) Solicite-se a Secretaria de Saúde de Bom Jesus-PI a inclusão do idoso acompanhado em Programa Saúde da Família e designação de equipe multidisciplinar para acompanhamento do caso, com as respectivas comprovações; bem como, **com cópia do estudo social produzido em 24 de agosto de 2021** pela Assistente Social da SMS (ID: 4006206 - Página Doc: 1 - Of. 194 - SMS/PMBJ), a elaboração de novo estudo social e relatório fotográfico, em resposta aos seguintes: **i.** Há melhora na situação do idoso (?); **ii.** Pode-se afirmar que é evidente a vulnerabilidade e os riscos à saúde física e psicológica do idoso (?); **iii.** É notório que o ambiente familiar é/não é propício ao idoso (?); **iv.** Na residência do idoso há adaptações necessárias para a mobilidade do mesmo; **v.** Há disponibilidade alimentar e higienização na residência do idoso (?); **vi.** Em entrevista a algum vizinho é relatado algum caso de violação aos direitos do idoso (?); **vii.** Quais outros parentes do idoso tutelado (?), solicitando-se, se possível, nome e qualificação completa.

f) Solicite-se a Secretaria de Saúde de Bom Jesus-PI designação de eventuais profissionais (**Assistente Social/Médico/Enfermeiro/Secretário(a)**) para posterior realização de reunião com este R.MP para tratar da situação e colheita de informações. Ressalte-se que os interessados deverão disponibilizar e-mails para o envio do link de acesso a sala do ambiente virtual;

g) Solicite-se a CREAS/BJ designação de eventuais profissionais para posterior realização de reunião com este R.MP para tratar da situação de **José Teles Guimarães**. Ressalte-se que os interessados deverão disponibilizar e-mails para o envio do link de acesso a sala do ambiente virtual; Nomeie-se para fins de secretariamento do presente PA, conforme distribuição automática, quaisquer dos técnicos ministeriais lotados na sede das PJs de Bom Jesus-PI.

Cumpra-se a diligências retro, sem cópia desta portaria, via ofício para cada diligência determinada, na forma do ATO PGJ nº 931/19, contando-se o prazo normativo a partir da juntada dos respectivos ARs/Protocolo nos autos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

I.C.P - SIMP nº 000246-081/2019

PORTARIA Nº 24/2021

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que Coordenadora Geral do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU - no Estado do Piauí, informou que a Unidade de Atendimento do SAMU de Redenção do Gurgueia-PI, à época (ano de 2019), teria diversas irregularidades relativas à estrutura física, traços básicos de higienização, transporte e individualização da unidade, onde, também, estaria funcionando no mesmo local da UMS do município;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça ao Notícia de Fato (SIMP nº 000246-081/2019), instaurado para apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Unidade de Atendimento do SAMU de Redenção do Gurgueia-PI;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos narrados, no que tange a **possíveis irregularidades no funcionamento da Unidade de Atendimento do SAMU de Redenção do Gurgueia-PI**, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e ao CAODS a instauração do presente IPC;

Solicite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção do Gurgueia-PI e a Coordenadoria Administrativa do SAMU de Redenção do Gurgueia-PI, informações referentes a possível irregularidades na Unidade de Atendimento do SAMU de Redenção do Gurgueia-PI, bem como relatório fotográfico com indicação da atual situação da unidade;

Com cópia do **RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA nº 01**, solicite-se à Coordenadoria Estadual do SAMU no estado do Piauí, através do e-mail coordenacao.samu@samu.pi.gov.br ou dos telefones (86) 3216-3571/98851-2034, novas informações sobre o (i) regular funcionamento da Unidade de Atendimento do SAMU de Redenção do Gurgueia-PI, e em caso de irregularidade, até quando se denota a prática (lapso temporal); (ii) individualização da sede a unidade do município, se ainda funciona no mesmo local da UMS do município; (iii) se ocorreu melhoras ou as deficiências apontadas no Relatório Técnico nº 01 foram sanadas; (iv) Em caso de respostas negativa ou positiva, quais deficiências persistem ou quais foram regularizadas; (v) há adequada prestação dos serviços (?);

Solicite-se a DUCARA/PI, auditoria junto ao prestador de serviço de saúde do SAMU DE REDENÇÃO DO GURGUEIA/PI, notadamente, para se aferir se o mesmo atende aos ditames e exigências legais;

Certifique-se a SU/BJ pesquisa no site CNES, com a finalidade de juntar os extratos que indicam o cadastro da unidade do SAMU de Redenção do Gurgueia/PI;

Solicite-se a DIVISA/PI, inspeção no SAMU de Redenção do Gurgueia/PI para aferir quanto ao cumprimento das normas sanitárias em consonância à sistemática do SUS;

Solicite-se a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia/PI, por sua PGM, lista dos coordenadores municipais do SAMU e Secretários de Saúde de Redenção do Gurgueia-PI nos anos de 2019 a 2021;

Certifique-se a S.U ministerial a instauração deste procedimento nos autos do ICP SIMP 000691-081/2016, uma vez noticiado a prestação de serviços do SAMU na UMS de Redenção do Gurgueia-PI;

Após, com as respostas positivas ou negativas, havendo indícios de repasse de verba federal e patente interesse da União, extraia-se cópia dos autos e envie ao MPF para adoção das medidas necessárias;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente I.C.P., conforme distribuição automática, quaisquer técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das PJs de Bom Jesus-PI.

Cumpra-se a diligências retro, sem cópia desta portaria, via ofício para cada diligência determinada, no prazo de Lei, a contar prazo da juntada

nos autos de respectivos ARs, certificação e protocolos de ofícios.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

PAAPPI - SIMP - nº 000910-434/2021

PORTARIA Nº 11/2021

PAAPPI - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES

Dr. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determinam que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que em análise do site Institucional da Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus-PI, em total desatualização, leva à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibiliza informações mínimas que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas e as informações institucionais;

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação: **Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; **II** - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; **III** - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; **IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; **V** - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; **VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e **VII** - informação relativa: **a**) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; **b**) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato, SIMP nº 000910-434/2021, instaurada a partir de formulário enviado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo o teor refere-se à reclamação feita por popular, noticiando possível descumprimento da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) por parte da Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus-PI.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando, exclusivamente, a fiscalização e o acompanhamento das atualizações e publicações dos atos administrativos e normativos em **site institucional (e portal da transparência) da Câmara Municipal de Bom Jesus-PI** em respeito ao princípio da publicidade, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com publicação daquela em DOEMPI e alimentação do SIMP, comunicando-se ao CSMP e CACOP mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

b) Solicite-se a C.M de Bom Jesus-PI, por seu Vereador Presidente, informações sobre o site institucional do órgão: **1.** Endereço do sítio (site) na rede mundial de computadores (internet) em que disponibilizadas as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **2.** Caráter do referido site (se oficial ou privado); **3.** Lista das informações disponibilizadas atualmente no site e a forma de acesso (e, também, se requer cadastro ou senha); **4.** Frequência de alimentação do banco de dados do site; **5.** Se há divulgação de informações/notícias/políticas institucionais; **6.** Se é possível ter fácil acesso em simples pesquisa na internet;

c) Certifique-se a S.U/BJ em pesquisa na rede mundial de computadores os resultados encontrados para buscas do site da C.M de Bom Jesus-PI. Com o resultado, junte-se em link da plataforma *sharepoint* extrato do resultado encontrado;

d) Com cópia dos autos, solicite-se ao CACOP/MPPI estudo técnico e as providências que podem ser adotadas ao caso, e cópia do material de apoio disponibilizado pelo centro referente a temática Portais da Transparência/Lei de Acesso à Informação, especificamente, Recomendação, ACP, TAC e Checklist. Com a resposta, disponibilize-se em link da plataforma *SharePoint*;

e) Diligências no prazo normativo e legal, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019;

f) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente I.C.P., conforme distribuição automática, quaisquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na sede das PJs de Bom Jesus-PI.

Cumpra-se a diligências retro, sem cópia desta portaria, via ofício para cada diligência determinada, na forma do ATO PGJ nº 931/19, **contando-se o prazo normativo a partir da juntada dos respectivos ARs/Protocolo nos autos.**

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R.M.P.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

SIMP nº 000043-081/2018

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar os atos de insubordinação e indisciplina praticados pelos alunos do Centro de Ensino Médio José Soares, localizado no município de Redenção do Gurguéia/PI.

No dia 22 de agosto de 2017, o Diretor do Centro de Ensino Médio José Soares encaminhou para esta Promotoria de Justiça um relatório noticiando que João Marcos Amorim, João Pedro Medeiros e Igor Vargas Nepomuceno, alunos da referida escola, teriam praticados vários atos contra a instituição e contras os funcionários, inclusive colocando fezes humanas na geladeira da escola (fls. 9-11 dos autos digitalizados em ID:

32040386).

Instado a se manifestar, a Direção da escola em tela encaminhou no dia 22 de setembro de 2021 informações atualizadas acerca do presente caso, noticiando que após o período de suspensão, os alunos foram reintegrados a escola, mediante assinaturas de termos de comprometimento em que firmaram manter um comportamento de acordo com as normas e regimento da referida instituição.

Segundo as informações apresentadas:

"No mesmo ano alguns dos alunos pediram transferência para outras cidades, o que fora concedido pela escola, já o outro aluno permaneceu e concluiu com êxito o 3º ano do Ensino Médio no ano seguinte. Informamos também que a escola continuou mantendo contato com os alunos, e também com as famílias, os mesmos se comportaram de maneira exemplar, havendo paz e harmonia entre os alunos com um todo e no ambiente escolar, não mais havendo esse tipo de incidência no âmbito escolar" (Doc: 4119648).

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

O procedimento em tela trata-se de notícia de insubordinação de alunos em meados de 2017. De acordo com a direção do Centro de Ensino Médio José Soares, a presente situação foi resolvida da melhor forma possível e que até o presente momento não se repetiu no âmbito escolar ocorrências desta natureza.

Diante disso, depreende-se que não há necessidade de nenhuma outra medida ser observada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do MPE poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente Procedimento Administrativo, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se à Direção do Centro de Ensino Médio José Soares, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Não havendo recurso, comunicando-se ao E. CSMP e ao CAODEC, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

SIMP nº 000371-081/2018

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível situação de negligência em torno dos cuidados aos idosos ROBERVAL BATISTA SANTOS e MARIA DO SOCORRO FRANÇA BATISTA.

Instado a apresentar relatório atualizado acerca do caso em tela, o CREAS do município de Bom Jesus/PI informou que: "Maria do Socorro França Batista e Roberval Batista dos Santos, foram a óbito nas respectivas datas de 08/05/2019 e 08/04/2020" ID: 4042463.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O óbito de Maria do Socorro França Batista (Certidão de Óbito em ID: 4042463 - Página Doc: 3) e de Roberval Batista dos Santos (Certidão de Óbito em ID: 4042463 - Página Doc: 2) enseja a falta de justa causa para continuidade do acompanhamento ministerial, pois esgotado seu objeto.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente Procedimento Administrativo, por exaurido seu objeto.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao CREAS de Bom Jesus/PI, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Não havendo recurso, comunicando-se ao E. CSMP e ao CAODEC, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

SIMP nº 000183-081/2017

DECISÃO

Arquivamento

INQUÉRITO CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATOS DECORRENTES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DE BUSCA PROBATÓRIA. FATOS OCORRIDOS EM 2013. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado para apurar a alegação de falta de repasse de banco de dados da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus/PI, e dos setores tributários e de finanças do município, atribuídos ao ex-prefeito de Bom Jesus/PI, ALCINDO PIAUILINO BENVINDO ROSAL.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus/PI a época dos fatos, Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, encaminhou a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº 013/2013/GAB/PMBJ de 24 de janeiro de 2013, noticiando supostas irregularidades na gestão do ex-prefeito do município, gestão 2009/2012 (Págs. 7-10 do VOL. I dos autos digitalizados em ID: 32087885).

O então Secretário Chefe de Gabinete, José Lustosa Elvas Barjud, solicitou à Delegacia Regional de Polícia de Bom Jesus/PI abertura de procedimento investigatório para apurar o sumiço de banco de dados e substituição de CPU'S de setores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI (Págs. 11-12 do volume I dos autos digitalizados em ID: 32089567).

Instado a se manifestar, o Sr. Alcindo Piauilino Benvindo Rosal apresentou resposta escrita (Págs. 21-37 do VOL. I dos autos digitalizados em ID: 32087885), em síntese, alegando que os arquivos da Secretaria Municipal de Educação foram devidamente entregues para Secretária Municipal de Educação a época dos fatos, bem como os arquivos do setor tributário que na sua integralidade estavam informatizados, foram devidamente recepcionados pela comissão de transição.

Em atendimento a solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI encaminhou o Parecer nº 05/2015 (acostado às fls. 25-32 do VOL. II dos autos digitalizados em ID: 32087885) indicando a necessidade de esclarecer junto aos Secretários Municipais de Educação e de Finanças da gestão anterior e da atual gestão, os fatos alegados pelo representante e pelo representado.

No dia 25 de julho de 2019, em Decisão Saneadora foi solicitada a Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI a comprovação das alegações referentes a falta de repasse de dados da gestão do ex-prefeito Alcindo Piauilino para atual gestão naquele período, notadamente referente aos dados da Secretaria de Educação e aos setores Tributários e de Finanças, devendo ser apresentado as devidas provas/documentações em caso

de não repasse (fls. 42-44 do VOL. II dos autos digitalizados em ID: 32087885).

Em resposta à presente solicitação, a Secretária Municipal de Administração informou que: "não possui informações adicionais sobre o fato relatado, além daquelas prestadas no Boletim de Ocorrência, feito à época do ocorrido" (fls. 48 do VOL. II dos autos digitalizados em ID: 32087885).

Ademais, a Secretária Municipal de Educação informou que:

"Esta Secretaria informa que não foi possível a realização de inventário dos bens, posto que não existia nesta pasta, na gestão anterior ao ocorrido, controle sobre o acervo de equipamentos existentes. Informa também que, à época, no Boletim de Ocorrência foram informado todos os sumiços que eram possíveis de serem identificados." (fls. 54 do VOL. II dos autos digitalizados em ID: 32087885).

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fácticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da CRFB/88 estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário. A essa questão registro que tramitou no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO, que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativo.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese: "**São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**" (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Vislumbra-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados dolosamente. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de forma culposa, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o Inquérito Civil Público em tela, apura fatos perpetrados em idos de 2013, sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de produção probatória satisfativa, notadamente no que tange à quantificação de possível dano ao erário.

Instados para comprovar as denúncias encaminhadas, a Secretária Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Administração não apresentaram qualquer informação/documentação capaz de instruir o presente procedimento.

Na hipótese de que se cogita, não chegou a ser provado nos autos a veracidade das alegações realizadas pelo representante, não podendo o feito se eternizar sem um resultado efetivo.

Não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presuma haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Salutar informar que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação n.º 4, segundo a qual: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função das irregularidades acima apontadas, fatos supostamente ímprobos praticados em 2013, encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 23, I, da 8.429/92.

Portanto, levando-se em consideração a ocorrência de prescrição das sanções dispostas na LIA, que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, e tendo em vista a mínima probabilidade de se aferir o dano ao erário em razão da ausência de contemporaneidade dos fatos apurados, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Assim, pelos motivos expostos, tendo em vista a inexistência de fundamento para o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se em DOEMP/PI.

Notifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, o município de Bom Jesus/PI, bem como o investigado Alcindo Piauilino Benvindo Rosal.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após homologação pelo E. CSMP/PI, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

SIMP nº 001269-434/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir do cumprimento a determinação exarada nos autos do Inquérito Público Civil nº 11/2021 (SIMP nº 000117-434/2021) que tramita na Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, com o fito da presente promotoria apurar possíveis atos de improbidade perpetrados por agentes públicos pela suposta preterição ou descumprimento da ordem de vacinação estabelecida em Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, no município de Bom Jesus-PI.

O IPC nº 11/2021 (SIMP nº 000117-434/2021) foi instaurado a partir da Manifestação nº 306/2021 recebido via Ouvidoria do MPPI, com a remessa de fotografias de populares que denunciam a suposta preterição ou descumprimento da ordem de vacinação no município de Bom Jesus-PI.

Na decisão de 15 de fevereiro de 2021, o R. MP que respondia a época dos fatos pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, declinou de atribuições em favor da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI.

Em 29 de março de 2021, foi suscitado o conflito de atribuição à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de fixação da atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus em razão da matéria.

Na decisão da Procuradora-Geral de Justiça do dia 15 de abril de 2021, declarou a Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI com atribuição para atuar nos autos do SIMP nº 000117-434/2021.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, no tocante às atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, estabelece que:

Art. 53. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça possuem as seguintes atribuições:

II - 2ª Promotoria de Justiça: **atuação especializada cível**, inclusive quanto aos feitos relativos ao Juizado Especial Cível;

Ademais, analisando a decisão da PGJ/MPPI acerca do conflito de atribuição, foi destacado que:

"à Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI compete atuar em matéria de meio ambiente e saúde do município de Bom Jesus/PI, nos termos do art. 53, inciso III, alínea "a". Conseqüentemente, nota-se que dentro da acepção normativa está a atribuição de promover **ações e medidas de natureza administrativa, civil e criminal que envolvam saúde pública**".

Desta forma, é cediço que a Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI no bojo do procedimento que tramita no âmbito de sua promotoria, possui atribuição para promover ações e medidas de natureza CIVIL que envolvam a saúde pública dos fatos que investiga, tendo total atribuição para determinar as diligências necessárias para a instrução destes procedimentos.

Com isso, não resta atribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI para apuração cível-administrativa das informações já apuradas pela Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI nos autos do Inquérito Público Civil nº 11/2021 (SIMP nº 000117-434/2021).

O art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que a Notícia de Fato será arquivada quando já tiver sido objeto de investigação, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Ora, se a existência de apuração acerca do fato pode justificar o arquivamento de notícia de fato, com maior razão pode objetar sua instauração.

Deste modo, se torna inviável a instauração de um novo procedimento para apurar o mesmo objeto já investigado no âmbito de outra Promotoria de Justiça que possui as mesmas atribuições cíveis sobre o caso em tela, buscando assim evitar uma sobrecarga desnecessária haja vista que o inflacionamento da demanda acarreta deficiência na prestação do serviço.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato, uma vez que os fatos narrados na presente peça de informação já se encontram devidamente investigados e em trâmite na Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI.

Publique-se em DOEMP.

Certifique-se a SU/BJ, a juntada nos autos do ICP nº 13/2021 (SIMP nº 000090-434/2021) e do ICP nº 14/2021 (SIMP nº 000484-434/2021) a decisão da Procuradora-Geral de Justiça acerca do conflito de atribuição acostado às fls. 46-48 do Doc: 4165939.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

Procedimento SIMP: 000093-434/2020

Promotor: Dr. MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

2ª Promotoria de Justiça no município de Bom Jesus/PI

D E C I S Ã O: Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a adequação da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/PI ao uso de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa aos eventuais destinatários de pensionamentos em RPPS, quando da decisão do TCE-PI puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado

Os autos do processo judicial nº 0800520-56.2019.8.18.0042 justificam possível repetição adequada de procedimentos administrativos pela Câmara Municipal de Bom Jesus/PI quanto aos fatos, necessitando os eventuais destinatários de pensionamentos em RPPS de segurança jurídica.

Instado a se manifestar, a Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/PI encaminhou o Ofício nº 019/2021 de 12 de março de 2021 (IDs: 3500101, 3500102 e 3500924), informando que: "Em que pese essa atual mesa diretora ter sido eleita em 01.01.2021, do nosso conhecimento, foi apenas a situação descrita no processo nº 0800520- 56.2019.8.18.0042, a única vez em que ocorreu tal situação, de pensionista ter sua pensão suspensa sem respeito ao contraditório. Sendo que sempre prezamos pelo respeito à Constituição Federal e às demais leis" (grifo nosso).

Posteriormente a SU/BJ realizou pesquisa nos sistemas Themis Web e PJe/TJPI, a fim de encontrar processos que figurem no polo passivo o município de Bom Jesus/PI, de assunto idêntico ou assemelhado aos fatos em lume (IDs: 3920414, 3920565, 3920700 e 3920758).

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

O presente procedimento conforme delimitado em SIMP, visa acompanhar o uso de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa aos eventuais destinatários de pensionamentos em RPPS do município de Bom Jesus/PI, quando da decisão do TCE-PI puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado.

Em pesquisa no PJe/TJPI de processos judiciais de assunto idêntico ou assemelhado aos fatos ora narrados, a SU/BJ certificou que: "Como resultado, conforme observa-se do extrato no id. 3920414, foram encontrados os seguintes processos: 0800520-56.2019.8.18.0042 (relacionado ao presente procedimento), 0001151-72.2015.8.18.0042, 0800850- 82.2021.8.18.0042 e 0800896-76.2018.8.18.0042" (ID: 3920565).

Da análise dos processos supracitados, apenas a ação que ensejou a instauração do procedimento administrativo em tela, a saber, processo nº 0800520-56.2019.8.18.0042, é o único que aponta a ausência de procedimento administrativo voltado a garantir o contraditório e a ampla defesa frente a decisões do TCE-PI que prejudique os pensionistas do RPPS do município de Bom Jesus/PI.

Considerando que os elementos de informação coligidos aos autos, apontam a ocorrência de um fato isolado, afastando a notícia de possíveis práticas ilícitas perpetradas pela Câmara Municipal de Bom Jesus/PI ao supostamente não garantir o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos que tenham o mesmo objeto do caso em tela, deste modo, não se vislumbrando como razoável qualquer atuação ministerial no caso.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente Procedimento Administrativo, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se em DOEMP.

Feito instaurado de ofício, pelo que desnecessárias comunicações, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP e ao CACOP, via Athenas. A

pós, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA - Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

6.5. NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ALTOS - PI

PORTARIANº12/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOSIMPnº000064-441/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Alto Longá, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 9º da mesma Resolução, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), *"os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais"*;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida nos municípios de Alto Longá-PI, Novo Santo Antônio-PI e Beneditinos-PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no municípios de Alto Longá-PI, Novo Santo Antônio-PI e Beneditinos-PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal *"causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem"*, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, *"se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio"*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (infrações administrativas ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, *a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da*

região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo; CONSIDERANDO que a função socioambiental não institui apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autoriza ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, conforme estatuído em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo,

RESOLVE

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000064-441/2021, com a finalidade de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais nos **Municípios de Alto Longá-PI, Novo Santo Antônio-PI e Beneditinos-PI**, com a adoção das seguintes medidas:

registrar e atuar a presente Portaria e documentos que a acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais;

oficie-se o CAOMA para que, em 7 (sete) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial, relatório com monitoramento de focos de calor, no período de 01 setembro a 14 de outubro de 2021, nos municípios acima mencionados.

Encaminhe-se cópia da presente portaria, em arquivo editável, ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação.

Notifique-se o CAOMA acerca da instauração do presente procedimento, enviando-lhe cópia da presente portaria para fins de conhecimento.

À Secretaria para cumprimento. Altos-PI, 14 de outubro de 2021.

DENISE COSTA AGUIAR

Promotora de Justiça

6.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA - PI

PORTARIA n. 01/2021 (Conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público- SIMP: 000486- 230/2019)

ASSUNTO: Investigar a existência de suposto funcionário fantasma (Carlos Edward Moura Sousa) lotado no CAPS do município de Inhuma-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Inhuma-PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para

a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos";

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, conforme o artigo 11 da lei 8.429/92, que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade as instituições;

CONSIDERANDO os documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça, por meio do ofício nº 555/2019-OMP/PI, da D. Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta existência de funcionário fantasma na Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, lotado no CAPS do município;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar a responsabilidade do Gestor Municipal diante de suposta improbidade administrativa na modalidade dano ao erário;

CONSIDERANDO que já se expirou o prazo de conclusão deste

Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVO:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000486- 230/2019 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 2º, II, §7º da Resolução nº 23/2007-CNMP, determinando:

I- Atuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Inquérito Civil desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial do Ministério Público;

II - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP);

III - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se concluso antes de seu advento;

IV- Oficie-se à Secretaria de Saúde e ao Prefeito Municipal de Inhuma/PI, requisitando informações sobre os fatos noticiados, a serem prestadas **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo ser remetido os seguintes documentos correspondentes ao servidor CARLOS EDUARDO MOURA SOUSA:

a) Histórico funcional (forma de ingresso, cargo ocupado, lotação e carga horária; b) Folhas de pagamento e folhas de ponto, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.

Diligências necessárias.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Inhuma-PI, 20 de janeiro de 2021.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça, em respondência entre os dias 15/01/2021 e 05/02/2021

(Portaria PGJ/PI n. 80/2021)

6.7. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 149/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 082/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências para apurar possíveis irregularidades quanto à dispensação de roupa privativa na Rede Hospitalar Municipal da FMS.

CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à dispensação de roupa privativa na Rede Hospitalar Municipal da FMS**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 27 de outubro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

6.8. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA - PI

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021 - 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Assunto: Recomendação ao Instituto de Política Científica do Piauí.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de

seu representante abaixo-assinado, Promotor de Justiça titular da 8ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Resolução CPJ-MPPI nº 03/2018, alínea "e", e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância das normas sanitárias, ambientais e, ainda, à observância à dignidade da pessoa e o direito à morte digna;

CONSIDERANDO que é dever de todos zelar pelo respeito à morte, aos falecidos e aos familiares dos mortos, e ter celeridade, rigor e obediência à lei em todo o processo, desde o óbito em mortes violenta até a inumação;

CONSIDERANDO que a personalidade inicia-se do

nascimento com vida do indivíduo e termina com a morte, bem como que o art. 12 do Código Civil, apresenta o "princípio da reparação integral dos casos de lesão a direitos da personalidade".

CONSIDERANDO que o cadáver possui proteção jurídica, e isso se pode comprovar pelas leis existentes, tais como: lei n.º 8.501/92, que dispõe sobre a destinação de cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, lei n.º Lei 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, bem como art. 12 do Código Civil Brasileiro, arts. 209 à 212 do Código Penal Brasileiro (Dos Crimes contra o respeito aos mortos), art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, dentre outras.

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público referente a perícia, tendo em vista que as infrações penais que deixam vestígios devem ser realizadas imediatamente, sob pena de perecimento dados deixados pela infração penal, o que se traduz em um meio de prova a menos (Art. 158 CPP).

CONSIDERANDO a continuidade do serviço público e que, inclusive, há previsão na própria lei dos peritos da Polícia Civil do Piauí de pagamento de horas extra e plantão, justamente para não haver interrupção do serviço, devido sua natureza essencial e imediata;

CONSIDERANDO, inclusive, que há escala de plantão, conforme documentação em anexo, conforme previsão legal no estatuto da polícia civil do Piauí;

CONSIDERANDO que Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são "*garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana*".

CONSIDERANDO que cabe à 8ª Promotoria de Justiça, conforme resolução acima mencionada inspecionar as repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição, registrando a sua presença em livro próprio e encaminhando relatório de atividades.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desse signatário suposta prática de prevaricação e atos que possam vir a configurar possível improbidade administrativa pelos servidores do referido órgão (IML);

CONSIDERANDO a abertura deste procedimento administrativo, as oitivas dos servidores do IML de Parnaíba, na Sede de Promotorias de Parnaíba-PI realizadas entre os dias 11 e 19 de dezembro de 2020, juntada de documentos, reclamações de populares usuários do serviço em tela;

CONSIDERANDO que conforme doutrina hodierna majoritária, tendo em vista a inovação e modernização do sistema de luz artificial no mundo inteiro que, inclusive, é considerado até mais eficiente, em algumas hipóteses, do que a luz natural para alguns tipos de exames periciais e, ainda ressaltando-se, que existe um aparelho foto cirúrgico em perfeito estado de funcionamento no IML de Parnaíba-PI. Portanto, tendo sido abandonado, conforme relatos dos próprios peritos inquiridos, o entendimento de que somente se pode realizar perícia sob as condições de iluminação natural, ante, como já dita, a evolução tecnológica cultural, sobretudo, no século XX;

CONSIDERANDO que configura improbidade administrativa a conduta do servidor público que, de forma permanente ou reiterada, se ausenta da prestação de seu dever, delegando indevidamente suas atribuições a outro servidor, mesmo que com o pagamento de contraprestação devida, posto que configura desrespeito as regras do cargo empossado, assim como evidencia clara afronta aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade, legalidade e eficiência, isto porque o cargo público, nestas condições, passa a ser tratado como emprego particular, quando na verdade existe uma relação entre o Servidor Público e o Estado, sendo este último o detentor legal do cargo, cujo é tão somente ocupado pelo servidor, mediante concurso público e assim preenchido;

CONSIDERANDO que ao tomar posse, o servidor público toma conhecimento da quantidade de horas de trabalho semanal e assume compromisso perante a Administração Pública, recaindo sobre ele a observação das legislações: Lei Complementar Nº 037, de 09 de março de 2004 e lei Lei Complementar Nº 13 de 03/01/1994.

CONSIDERANDO que o serviço do Instituto Médico Legal deve funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia e que, no Instituto de Polícia Científica de Parnaíba, há o quadro de 01 (um) vigia, 01 (um) auxiliar de necropsia, 01 (um) serviços gerais, 06 (seis) médicos legistas, sendo que 01 (um) atualmente encontra-se afastado por motivo de saúde, 03 (três) motoristas e 05 (cinco) peritos criminais.

CONSIDERANDO é necessária segurança no recinto do IML, sobretudo, porque labutam diariamente com perícias que, via de regra, tem como origem fatos criminosos e, que, no IML - PHB, via de regra não há vigilantes em todos os dias da escala;

CONSIDERANDO a insuficiência clara do número de necrotomistas vinculados ao IML-PHB, ou seja, apenas 01 (um), o que torna desarrazoado a prestação eficiente de serviços por parte de tal profissional, sobretudo, porque no regime de plantão, os profissionais também precisam de período de descanso posteriormente;

CONSIDERANDO que o art 162 do CPP traz que a autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto bem como que nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

CONSIDERANDO a insuficiência numérica de motoristas para conduzir a viatura da perícia e o carro tumba, ou seja, apenas 03 (três) profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliares de serviços gerais a fim de ser realizada limpeza e asseio no local, utilizando-se para tanto, dos devidos EPI's (Equipamentos de proteção Individual) e que, a prestação de serviços destes profissionais fora das condições sanitárias e de segurança configuram grave afronta legal, sobretudo, as disposições de segurança no trabalho;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito ou mesmo paralisar alguma irregularidade/ilegalidade que esteja ocorrendo e, assim, evitar a imposição medidas judiciais, com previsão de sanções, nas searas criminais, cíveis e administrativas.

do Piauí:

RESOLVE,

RECOMENDAR ao Diretor Geral do Instituto de Polícia Científica

A divulgação da escala de plantão dos servidores do IML de Parnaíba-PI, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, assim como os respectivos contatos telefônicos dos plantonistas. Tal recomendação poderá ser cumprida com a divulgação do número de celular funcional que esteja na posse do plantonista, devendo ser afixado em mural da recepção da referida repartição (IPC - PHB), a fim de que qualquer pessoa tenha acesso e possa contactar os profissionais plantonistas. Esse mesmo contato também deverá ser divulgado perante os dirigentes da PM, PC, PRF, PF e GUARDA MUNICIPAL, todos com sede em Parnaíba;

Que seja registrado em livro próprio os procedimentos

realizados, fazendo constar a data e horário de entrada do periciado(a), nome do periciado(a), médico perito, contato do periciado(a), tipo de atendimento, órgão social, autoridade, data e horário da saída do periciado(a), assinatura do periciado(a) ou responsável e demais informações que forem necessárias, sobretudo, quando se tratar de exames em pessoa morta;

Garantir a presença de pelo menos um servidor na recepção do referido órgão todos os dias da semana, das 08:00 às 17:00, e após este horário, um servidor em regime de plantão;

Que as perícias sejam realizadas pelo médico perito do plantão no **turno da noite**, tendo em vista que no foco cirúrgico funcionando com luz de led, articulado e luz fria, sob pena de ser considerada indevida recusa a prestação de serviço, incorrendo em dolo de prevaricação, senão crime mais grave, a negativa em realizar o exame devido sob a alegação de suposta ausência de luz solar;

Que seja realizado em caráter de urgência concurso público para a função de auxiliar de necropsia, devendo ser apresentado plano a este Órgão Ministerial acerca do preenchimento destas vagas, as quais inclusive, já foram criadas por lei e necessitam tão somente de provimento.

Que o Sr. Diretor do IPC do Piauí envide esforços no sentido de designar profissionais da área da saúde (técnico em enfermagem, enfermeiros ou similares) a fim de que preste de imediato o serviço de auxiliar de necropsia, de forma paliativa, ante a urgente necessidade destes profissionais na perícia e impossibilidade de aguardar o concurso público para o atendimento de tal prioridade, atentando que tais profissionais contratados para tal urgência devem sofrer capacitação mínima, comprovada, antes de entrarem em pleno exercício de suas atividades, conforme foi conversado em audiência no Ministério Público com o Dr. Laurentino B. Caland, o qual no momento representou o Exmo. Sr. Diretor Geral

do Instituto de Polícia Científica do Piauí - Dr. Antônio Nunes Pereira;

Que seja resolvida a questão dos motoristas, conforme acordado em reunião, com o pagamento de horas extras e/ou diárias, sempre no sentido de haver pessoal disponível no horário ordinário e no plantão para dirigir a viatura pericial, assim como o carro tumba;

Que seja instituído livro ponto ou ponto digital, no sentido de todos os servidores que ali labutam assinarem entrada e saída;

Que seja construído em **caráter de urgência**, instalações adequadas, como dormitório, banheiro com chuveiro e refeitório, para que os servidores possam pernoitar no IML de Parnaíba-PI. Neste item, conforme acordado, poderá ser apresentado projeto arquitetônico e das necessárias mobiliárias, a fim de que, na medida do possível, o sistema de justiça possa auxiliar na doação de alguns equipamentos ou objetos necessários ante os acordos de não persecução penal. Neste ponto, devido a urgência e ao mesmo tempo as características da ação, assina-se o prazo de 6 (seis) meses para a realização da referida melhoria;

Que seja instalada câmeras de segurança no corredor, na recepção e na entrada do Instituto de Polícia Científica de Parnaíba;

Que seja determinado o conserto em **caráter de urgência**, do gerador de energia, cujo o mesmo encontra-se quebrado há bastante tempo no prédio do IPC Parnaíba-PI, o que prejudica a conservação de cadáveres que estão aguardando identificação;

Que seja instalado em **caráter de urgência** o IPC de Parnaíba-PI, os laudos digitais (perícia amplo), tendo em vista que o IML de Parnaíba, ao que se sabe, é a única unidade pericial do Piauí que ainda não

implantou tal sistema, fato este que prejudica a eficiência laborativa, sobretudo no que diz respeito a celeridade e publicidade dos laudos.

Que seja mensalmente informado ao Ministério Público em Parnaíba, especificamente à 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, sobre o processo de implementação das novas melhorias quanto à estrutura e condições de trabalho, bem como sobre a nomeação de servidores em caráter paliativo (para atender a necessidade premente), a fim de que este órgão possa acompanhar o cumprimento da presente recomendação.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das Recomendações acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Diretor Geral de Polícia Científica do Piauí, para cumprimento;

Ao Secretário de Segurança Pública, para cumprimento;

Ao Diretor do Instituto de Polícia Científica de Parnaíba, para cumprimento e ciência;

Ao Delegado Geral de Polícia Civil, para ciência;

Ao Juízo da 1ª Vara Criminal, para ciência;

Ao Juízo da 2ª Vara Criminal, para ciência;

Ao Delegado Regional de Parnaíba-PI, para ciência;

Ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar do Piauí, para ciência;

Ao Diretor da Polícia Federal Delegacia de Parnaíba, para ciência;

Ao Diretor da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Parnaíba, para ciência;

À Defensoria Pública, núcleo criminal com sede em Parnaíba-PI, para ciência;

À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI; Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 25 de outubro de 2021.

Rômulo Paulo Cordão Promotor de Justiça titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

RECOMENDAÇÃO nº 07/2021

Irregularidades Verificadas na Estrutura do Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Parnaíba-PI. Inviabilidade de Adequado Funcionamento. Carência de pessoal. Prejuízos à Segurança Pública Local.

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI, por meio da 8ª

Promotoria Justiça de Parnaíba-PI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a constante no artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 143, inciso VI da Constituição do Estado do Piauí, artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 7.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, bem como a Lei Complementar n.º 12/1993 e artigos 2º, incisos IV e V e 4º, inciso IX, todos da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos moldes da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como da Resolução CPJ/PI nº 06/2015 que regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, consistente em manter a regularidade, a adequação e a eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, com o fito de promover uma persecução penal justa, voltada especialmente à defesa do interesse público;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em

vigor e da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público pode representar à autoridade

competente para a adoção de providências que visem a sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades relacionadas com a atividade policial civil e militar;

CONSIDERANDO que, para atingir esse fim, é dado aos órgãos do Ministério Público o poder de "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 4º, IX, Res. nº 20/2007-CNMP);

CONSIDERANDO que o complexo de Delegacias de Polícia Civil de Parnaíba-PI é composto por 5 (cinco) unidades Policiais, sendo elas: Delegacia Regional de Polícia Civil, 1º Distrito Policial de Parnaíba, 2º Distrito Policial, atualmente Delegacia de Homicídios/Tráfico de Drogas/Latrocínio (DHTL), Departamento de Crimes Contra o Patrimônio (DEPATRI) e Delegacia da Mulher e de Proteção da Criança e do Adolescente de Parnaíba.

CONSIDERANDO que o prazo máximo para encerramento das investigações policiais é de 30 (trinta) dias, segundo previsão contida no art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, e que, ultrapassado esse prazo, os procedimentos devem ser enviados ao Ministério Público e ao Juiz, com justificativa da necessidade de prorrogação dos prazos vencidos;

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí possui uma Lei Complementar 129/2009, que prevê um efetivo na Polícia Civil de 3.475 cargos, mas atualmente nem a metade desses cargos o Governo do Estado conseguiu preencher, segundo informações do SINPOLPI.

CONSIDERANDO que, no último concurso realizado para a Polícia Civil do estado do Piauí, foram ofertadas 250 vagas para o cargo de Agente e 50 vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil, sendo que a maior parte desses ainda não foi chamada a assumir os cargos, inclusive não tendo ainda realizado, em sua maioria, sequer o curso de formação;

CONSIDERANDO que a insuficiência de pessoal nas delegacias de Polícia Civil de Parnaíba acarreta prejuízos tanto de forma quantitativa quanto qualitativa, uma vez que resulta em menos procedimentos realizados em tempo hábil, devido à grande demanda, bem como em procedimentos realizados com qualidade inferior à desejada, levando, portanto, a investigações realizadas de forma superficial, prejudicando a efetividade da atuação policial e resultando em menos elucidações de crimes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, em sua atribuição de controle externo da atividade policial, realizou visita técnica no Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Parnaíba, relativa ao primeiro semestre do corrente ano, consoante exigido no CNMP e na oportunidade restou constatado várias irregularidades e falhas, dentre as quais destaca-se: carência de servidores; depósito de objetos superlotado, inclusive com armas armazenadas em local inadequado e sem destinação; pátio sendo utilizado como depósito de veículos; falta de computadores e impressoras da própria unidade policial; arquivos cartorários sem organização por falta de local adequado; viaturas necessitando de consertos e em quantidade insuficiente; além da estrutura física falha, precisando de reparos.

RESOLVE,

RECOMENDAR, ao Secretário de Segurança do Estado do Piauí - RU- BENS DA SILVA PEREIRA e ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí - LUCY KEIKO LEAL PARÁIBA, que:

Cada Delegacia de Polícia Civil de Parnaíba, possua, de forma permanente, no mínimo 2 Delegados, 1 escrivão e 8 agentes de Polícia Civil, uma vez que há concurso válido com candidatos aguardando nomeação e caso não ainda tenham feito curso de formação, que, no prazo de 15 dias, sejam convocados e no prazo de 3 meses designados para entrarem em exercício, sob pena de incidir em improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições de acordo com o art. 11, da Lei nº 8.429 de 1992;

Sejam revisadas as atribuições do 1º Distrito Policial, tendo em vista seu elevado número, em relação as outras Unidades Policiais, sendo o caso da criação de mais Delegacias especializadas, como, por exemplo, uma que tenha como atribuição os crimes contra os idosos;

Estruture cada Delegacia de Polícia de Parnaíba/PI com, pelo menos, dois computadores e uma impressora nova, a fim de propiciar o adequado exercício da atividade policial;

Viabilize estrutura adequada para que sejam guardados e controlados os bens apreendidos;

Proceda, urgentemente, à aquisição de novos veículos tanto caracterizados quanto descaracterizados, bem como, proceda ao reparo das viaturas já existentes, a fim de viabilizar a execução do trabalho dos profissionais lotados nas Delegacias, uma vez que atualmente o complexo conta com 12 viaturas, estando apenas 2 (duas) em bom estado de uso e as demais necessitando de reparos, devendo ser implantada, inclusive, uma logística de manutenção e conserto permanente das referidas viaturas;

Sejam instaladas câmeras de segurança no prédio do Complexo de Delegacias de Parnaíba;

Sejam realizados reparos na estrutura física das Delegacias, incluindo pintura, instalação elétrica, manutenção nos banheiros, consertos de portas, podas de árvores, entre outros serviços.

Fixa-se o prazo de 30 dias para cumprimento da presente Recomendação com apresentação de cronograma ou justificativa acerca de eventual impossibilidade de cumpri-la.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das Recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Comunique-se a (aos):

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ;

DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ e

DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do MPPI, devendo ser enviada cópia para o setor competente do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se. Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 28 de outubro de 2021.

RÔMULO PAULO CORDÃO

Promotor de Justiça

6.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ -PI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ

SIMP 000370-184/2016

PORTARIA Nº 47/2021 PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL (PIC) nº 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, "*O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais*".

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório sob o SIMP 000370- 184/2016, para apurar denúncia de gasto com pessoal acima do limite legal no município de Castelo do Piauí no ano de 2016;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo do Procedimento Preparatório, existindo, ainda, a necessidade de diligências indispensáveis ao esclarecimento do caso;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP estabelece que "*§6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. § 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.*"

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº

06/2021 registrado e autuado no SIMP 000370-184/2016 no **PROCEDIMENTODEINQUÉRITO CIVIL nº 01/2021**, com fundamento no artigo 2º, §7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o propósito de apurar denúncia recebida por meio de Representação formulada pelos então vereadores Raimundo Nonato da Silva Mineiro e Marcelo Mineiro, relatando gasto com pessoal acima do limite legal no município de Castelo do Piauí no ano de 2016.

DETERMINA-SE:

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

AREALIZAÇÃO DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ anexando-se Relatório de Fiscalização da DFAM de Castelo do Piauí referente ao ano de 2016.

DISPENSA-SE as diligências determinadas na Portaria de conversão de nº 06/2021, uma vez que tais informações podem ser obtidas de forma objetiva por meio do relatório da DFAM solicitado acima.

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), assinada eletronicamente, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

O **ENVIO** da presente portaria de conversão, em formato word, para publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Cumpra-se.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ

SIMP 000365-184/2017

PORTARIA Nº 49/2021 PROCEDIMENTODEINQUÉRITOCIVIL(PIC)nº02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escu-

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, "*O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*"

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório sob o SIMP 000365- 184/2017, para apurar denúncia de ausência de ambulância no Município de Castelo do Piauí;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo do Procedimento Preparatório, existindo, ainda, a necessidade de diligências indispensáveis ao esclarecimento do caso;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP estabelece que "*§6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. § 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.*"

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO registrado e autuado no SIMP 000365-184/2017 no **PROCEDIMENTODEINQUÉRITOCIVILnº02/2021**,

com fundamento no artigo 2º, §7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o propósito de apurar denúncia recebida por meio de Representação formulada pelos então vereadores Milton Lima Martins, Adalberto Neirane Gomes de Carvalho e o Sr. José Ferreira Lima Júnior, relatando que no dia 21/10/2017, a Sra. Cleomar Vieira Lima deu entrada no Hospital Nilo Lima precisando, urgentemente, de transferência para o Hospital Regional de Campo Maior a fim de realizar uma cesárea, porém o Hospital de Castelo não dispunha de nenhuma ambulância, vindo o nascituro a óbito.

DETERMINANDO-SE:

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, dando-lhe ciência da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e requerendo, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, que se manifeste sobre os fatos narrados, informando, de forma clara, quais os motivos da ausência de ambulância, bem como identifique as ambulâncias que o município possuía aquela época (marca, modelo, cor, placa, chassi, ano);

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos Representantes, dando-lhes ciência da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e requerendo, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, que informem, caso possuam tais informações, o motivo da falta de ambulância, bem como identifiquem as ambulâncias que o município possuía aquela época (marca, modelo, cor, placa, chassi, ano);

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Polícia Rodoviária Federal requerendo, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações/contextualização a fim de se inteirar sobre o real motivo da apreensão do referido veículo (ambulância, FIAT Fiorino IE, placa LLV-4983), conforme documentação que segue em anexo;

OS OFÍCIOS DEVERÃO SER EXPEDIDOS CONTENDO CÓPIA DOS AUTOS EM ANEXO, BEM COMO O MUNICÍPIO DEVERÁ SER CIENTIFICADO DE QUE AS ALEGAÇÕES DEVERÃO VIR ACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PERTINENTE.

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), assinada eletronicamente, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí

(CPJ/PI);

O **ENVIDA** presente portaria de conversão, em formato word, para publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para ulterior análise.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

6.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI

Notícia de Fato nº 001856-310/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de Notícia de Fato encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Paes Landim, situação que envolve relação consumerista abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 02/29).

Diante disso, foi instaurada a presente notícia de fato, a fim de averiguar a situação acima descrita. Tendo em vista que o requerente reside em Paes Landim, os autos foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça.

Vieram os autos para análise.

Em verdade, ao analisar mais detidamente o caso, entendo que o Ministério Público Estadual não possui atribuição para atuar no presente caso. O suposto direito violado é albergado pela legislação consumerista, não havendo, assim, direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser tutelado pelo parquet. **Trata-se de fato de direito individual DISPONÍVEL.**

Ressalta-se, ademais, que não existe PROCON instalado na cidade de Paes Landim, razão pela qual o requerente deverá buscar a reparação do direito violado através de advogado ou defensor público.

Do exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, realizando-se os procedimentos de praxe. Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notificações necessárias.

Paes Landim, 07 de fevereiro de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Dra. **EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**, Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando que nos autos eletrônicos do procedimento não consta e-mail, bem como, não há o contato telefônico e ou endereço residencial do denunciante, o que torna inviável a comunicação, torna público o presente edital para notificar o Sr. **ANTONIO MARIA NETO**, residente na cidade de Paes Landim, ora noticiante, acerca da decisão que determinou a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 209/2019 de SIMP Nº 001856-310/2019** (cópia em anexo). Objeto: **requerimento apresentado contra a EMPRESA ITAPEMIRIM buscando reparação de danos morais**. Denunciante: **ANTONIO MARIA NETO**.

Por meio deste, fica cientificado **ANTONIO MARIA NETO** da decisão de arquivamento abaixo (art. 5º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), sendo concedido prazo de 10 (dez) dias a partir da presente publicação para interposição de recurso destinado ao CSMP/PI, se quiser, na forma do art. 4º, §3º da Res. 174/2017 do CNMP, a ser protocolado na secretaria da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, situado na Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro, Simplício Mendes - Piauí, CEP: 64.700-000, telefone: (89) 3482-1642, e-mail: pj.simpliciomendes@mppi.mp.

Simplício Mendes-PI, 28 de outubro de 2021.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

6.11. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 000029-172/2015 (a)

Ordem Urbanística: Apurar a desafetação de área verde no loteamento Santa Isabel, zona leste, desta capital.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito da antiga 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, a fim de apurar desafetação de área verde no loteamento Santa Isabel, Zona Leste, Teresina-PI.

Inicialmente registro que esta Promotora de Justiça passou as funções de sua titularidade junto a esta 24ª Promotoria de Justiça a partir dos 02 de Agosto de 2021.

Documentação relativa aos autos. Ofícios expedidos.

Compulsando os autos, verifica-se que, através da Lei nº 3396, de 30 de dezembro de 2004 (fl. 05), houve desafetação de uma área de terreno desmembrado de uma maior porção de área verde, autorizando-se a doação do imóvel à Associação dos Oficiais Militares do Estado do Piauí. Por outro lado, a Lei nº 4208, de 22.12.2011 fls. 24-25, autorizou nova desafetação de terreno destinado à construção e instalação de Unidade Básica de Saúde.

Como medida inicial, foram enviados vários ofícios aos órgãos competentes, a fim de obter informações acerca do objeto da presente investigação. (fls. 07/15).

Em atendimento a solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que no local não existia nenhuma obra, bem como aduziu que seriam necessários acompanhamentos contínuos para que a área verde no loteamento Santa Isabel fosse mantida. (fls. 16).

Às fls. 27/32, a Superintendente da SDU/Leste encaminhou os levantamentos topográficos e memoriais, tanto da situação atual, como da situação pretendida de uma área verde, a ser desafetada, localizada no loteamento Santa Isabel.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação encaminhou a cópia do decreto nº 262/80 que instituiu o loteamento Santa Isabel (fls. 64/65).

Expediu-se ofício à Coordenadoria de Perícias, Pesquisas Jurídicas e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí a fim de que realizasse cálculos, para verificar se com a desafetação desta porção de área verde, os percentuais mínimos estabelecidos no art. 55, da Lei Complementar nº 3.561/2006 continuavam sendo respeitados.

Em resposta a Coordenação de Perícias, Pesquisas Jurídicas e Pareceres Técnicos do Ministério Público informou que necessitava da planta geral do loteamento Santa Isabel, a fim de verificar a aferição da área total do mesmo, e após isso, comparar com a porcentagem referente a lei, destinada a área verde, com valores mínimos (fls. 76).

Em seguida, a Superintendência de Desenvolvimento Urbano/Leste informou que as desafetações de áreas públicas eram realizadas por meio da Procuradoria Geral do Município-PGM, haja vista que havia a necessidade de encaminhamento junto à Câmara Municipal. (fls. 84) Expediu-se ofício à SDU/Leste a fim de que apresentasse a planta geral e completa de todo o loteamento Santa Isabel, localizado na zona leste, município de Teresina-PI. Em resposta, a SDU/LESTE apresentou a cópia da planta do loteamento Santa Isabel (fls. 90/97).

Diante dos fatos e das providências adotadas, em decisão prolatada na data de 17.01.2018 foi promovido o arquivamento do feito, de acordo com o art. 10, da Resolução 23/2017 CNMP.

O procedimento foi distribuído em 14 de Março de 2018 ao o Conselho Superior do Ministério Público que não homologou o arquivamento do presente procedimento, convertendo-o em diligência, determinando que a Planta do Loteamento Santa Isabel fosse enviada à Coordenadoria do Setor de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI para verificar se com a desafetação desta porção de área verde, os percentuais mínimos estabelecidos no art. 55 da Lei Complementar 3.561/2006 foram legalmente obedecidos.

Aos 11 de Outubro de 2021, em cumprimento à determinação do CSMP, expediu-se ofício ao Coordenador de Perícias e Pareceres Técnicos, via Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para verificar se com a desafetação da porção de área verde, os percentuais mínimos estabelecidos no art. 55 da Lei Complementar 3.561/2006, foram legalmente obedecidos.

Isto posto, em análise ao Parecer Técnico Nº 23/2020 (fls.123-125) da Coordenadoria de Perícias e Pareceres do MPPI, verifica-se a legalidade na desafetação do terreno sob análise, restando este Órgão Ministerial promover o arquivamento do presente Inquérito Civil, *verbis*:

"... Seguem as áreas que foram permutadas. Percebe a área verde do Bairro Ininga (apresentada na fl. 45 do processo), porém com as ruas diferentes relacionadas no desenho do processo e as ruas reais. Porém, a aplicabilidade da permuta cumpriu-se, com a manutenção da área verde no Bairro Ininga, e a construção da UBS no Bairro Santa Isabel. De acordo com os requisitos legais, 10% de um loteamento deve ser direcionado a áreas verdes, e 5% para áreas de uso institucional. Na folha 94 do processo de análise foi anexado o Mapa do Loteamento Santa Isabel para análise. Assim, a área dos lotes possui 376.493,47 m² (63,25%), 152.980,45 m² (25,7%), praças com 65.760,08 m² (11,05%), com total de 100%. O mapa apresentando aparentemente encontra-se incompleto por não aparecer todo o Loteamento, mas há o registro de áreas aparentemente totais do zoneamento. No mapa, o referido terreno analisado possui área verde total de 12.639 m². Deste valor, uma área de 3900 m² foi permutada com uma outra área do Loteamento Ininga. Com os dados enviados pela Prefeitura Municipal do mapa em anexo, observa-se que da área inicial de 11,05% apresentada como área verde, a permuta gerou uma área final de 10,39% de área verde, o que manteria a porcentagem mínima indicada de 10%, permanecendo ainda uma parcela do terreno para a execução de uma praça na mesma localidade". Grifou-se

É o relatório.

O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventuais ocorrências de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos que possibilitem a solução dos problemas apontados. Competência esta afirmada pelos arts. 25, inc IV 26, inc I da Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993, respectivamente, *verbis*:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...)."

O art. 225 da Constituição Federal, em seu *caput*, assegura que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

De acordo com o art. 170, inciso VI da Carta Magna, o desenvolvimento de atividades econômicas deve ser sempre compatibilizado com a preservação do meio ambiente, *"inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação"*.

No caso, houve nova diligência, e o Parecer Técnico Nº 23/2020 (fls.123-125) da Coordenadoria de Perícias e Pareceres do MPPI verificou a legalidade na desafetação do terreno, exaurindo, portanto, o objeto do presente procedimento.

ISTO POSTO, este Órgão Ministerial promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação no DOEMPPI e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 29 de Outubro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000144-172/2020 EM INQUÉRITO CIVIL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar degradação de calçada, especificamente na Avenida João XXIII cruzamento com a Avenida Nossa Senhora de Fátima, antes do sinal, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO 000144-172/2020 em INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, permanecendo o objeto do procedimento.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

a modificação do registro e da autuação, constando o presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício à Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas Leste (SAAD-LESTE), para realização de vistoria, *in loco*; a nomeação das servidoras Amanda Maria Tenório de Sá e Maria Clara da Costa Silva Viana para secretariar os trabalhos, na forma do art. 4º, V, e art. 6º, § 1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP;

o envio da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para os fins de publicação, na forma dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, com envio da desta Portaria, ao Centro de Apoio do Meio Ambiente - CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 29 de Outubro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 000080-172/2020. (m)

Meio Ambiente - REALIZAÇÃO DE TAC. BLOCO DO KALOR 2020.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo, acima mencionado, instaurado em virtude de solicitação de celebração de Termo de Ajuste de Conduta para a realização do evento "BLOCO DO KALOR 2020".

Houve o cumprimento integral do Termo de Ajuste de Conduta nº 02/2020, celebrado em virtude da realização do evento "BLOCO DO CALOR", que ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2020, ID: 33573379, com a realização da entrega do Kit com 10 (dez) unidades de tubos transparentes de material para a captura de animais.

Dessa forma, em razão da perda superveniente do objeto, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, com fulcro no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI. .

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de Outubro de 2021.

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 000089-172/2020. (m)

Meio Ambiente - REALIZAÇÃO DE TAC. PARA PRÉVIA CARNAVALESCA 2020.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo, acima mencionado, instaurado em virtude de solicitação de celebração de Termo de Ajuste de Conduta para a realização de PRÉVIA CARNAVALESCA, nos dias 23, 23 e 24 de fevereiro de 2020, na estrada da Usina Santana, s/n, Sítio Escondidinho, Teresina- PI.

Consta nos autos a documentação referente ao Termo de Ajuste de Conduta n 37/2020, celebrado em virtude da realização do evento "PRÉVIA CARNAVALESCA", ID: 31811447, e registre-se o diminuto valor objeto do compromisso, 03 telhas galvolum, se vislumbra plausibilidade para o arquivamento do feito.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI. .

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de Outubro de 2021.

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 000091-172/2020. (m)

Meio Ambiente - REALIZAÇÃO DE TAC. PARA EVENTO BLOCO TAN DAN DAN

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo, acima mencionado, instaurado em virtude de solicitação de celebração de Termo de Ajuste de Conduta para a realização do evento infantil BLOCO TAN DAN DAN, no dia 25 de fevereiro de 2020, na Praça 16 de Agosto (Praça do Prefeito), no Bairro São Cristóvão, Teresina-PI.

Considerando que fora juntada nos autos a documentação referente ao Termo de Ajuste de Conduta nº 22/2020, celebrado em virtude da realização do bloco infantil "BLOCO TAN DAN DAN", ID: 31811862, havendo a comprovação de cláusulas do TAC, apesar da ausência de comprovantes da doação de três cantoneiras. Registre-se o diminuto valor objeto do compromisso, e, assim, se vislumbra plausibilidade para o arquivamento do feito.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI. .

Cumpra-se.

Teresina/PI, 29 de Outubro de 2021.

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000085-172/2020 EM INQUÉRITO CIVIL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 129/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar poluição sonora ocasionada pelo bar Point do Espeto, localizado na Rua Lucídio Freitas nº 2330, Bairro Marquês, Teresina/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais à resolutividade do objeto da demanda,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO 000085-172/2020 em INQUÉRITO CIVIL**, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, permanecendo o objeto do procedimento.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

a modificação do registro e da autuação, constando o presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SEMAM, para realização de vistoria, *in loco*;

a nomeação das servidoras Amanda Maria Tenório de Sá e Maria Clara da Costa Silva Viana para secretariar os trabalhos, na forma do art. 4º, V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP;

o envio da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para os fins de publicação, na forma dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, com envio da desta Portaria, ao Centro de Apoio do Meio Ambiente - CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 27 de Outubro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

6.12. 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA Nº 12/2021

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2021

SIMP 000144-424/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde: Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020: "é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência"; a mencionada lei, com as alterações feitas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, nos termos do artigo 4º-E, impõe alguns requisitos a serem observados, ainda de que de modo simplificado, quais sejam:

"O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I -declaração do objeto;

II -fundamentação simplificada da contratação;

III -descrição resumida da solução apresentada;

IV -requisitos da contratação;

V -critérios de medição e pagamento;

VI -estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos";

CONSIDERANDO ainda que, nos termos dos §§2º e 3º do art. 4º-E da Medida Provisória nº 926/2020, somente excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput* do aludido dispositivo e que os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos;

CONSIDERANDO o teor do Diário Oficial do Estado do Piauí - Ano LXXXIX - do dia 07 de Maio de 2020, no qual se observa a publicação do CONTRATO firmado entre o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, e a empresa E RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME (Comercial Nova América), no bojo do PROCESSO ADMINISTRATIVO AA 0001.1.001024/19-21, tendo por objeto o fornecimento e distribuição de cestas básicas para atender famílias em situação de vulnerabilidade

social no Estado do Piauí, cujo valor da contratação corresponde a R\$ 1.403.790,00 (Hum Milhão, Quatrocentos e Três Mil, Setecentos e Noventa Reais);

CONSIDERANDO que foi instaurado pelo Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina Procedimento Administrativo (PA) nº 17/2020, através da Portaria nº 17/2020, para acompanhar o CONTRATO firmado no bojo do PROCESSO ADMINISTRATIVO AA 0001.1.001024/19-21, relativo à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS para ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ, tendo por contratante o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC e como contratada a empresa E RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME (Comercial Nova América), desde o seu nascedouro, até a sua completa execução, bem como as repercussões jurídicas decorrentes de tal contratação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 13.979, de 06/02/2020;

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGJ/PI Nº 2320/2021 designou a Promotora de Justiça, respondendo pela 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos Procedimentos Administrativos SIMP nº 000166-424/2020, 000012-424/2020, 000144-424/2020 e 000146- 424/2020, em trâmite no Grupo Regional de Promotorias de Justiça Integradas - Teresina - Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a **acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;**

RESOLVE:

Com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP, de 04 de julho de 2017, **INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2021 com a finalidade de acompanhar a Dispensa de Licitação de contratação de empresa especializada, inicialmente instaurado pelo Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina, PROCESSO ADMINISTRATIVO AA 0001.1.001024/19-21, bem como as repercussões jurídicas decorrentes, que tem como cerne à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS para ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ, tendo por contratante o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC e como contratada a empresa E RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS -ME (Comercial Nova América), com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 13.979, de 06/02/2020, cujo valor da contratação corresponde a R\$ 1.403.790,00 (Hum Milhão, Quatrocentos e Três Mil, Setecentos e Noventa Reais).** Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo da presente portaria, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Oficie-se à Comissão Covid do TCE (comissaoocovid19@tce.pi.gov.br) solicitando informações acerca da existência de Processo de Auditoria quanto ao objeto da licitação, com fulcro no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº

13/2020 que possuem como signatários p MP/PI e o TCE-PI de 24.08.2020 e, em existindo, que o Processo seja encaminhado para esta 44ªPJ, por e-mail, ou que se envie o link do acesso no sítio do TCE para consulta na íntegra de todos os trâmites.

Oficie-se à Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, reiterando o Ofício GRTPIAC-19 nº 846/2020 (ID: 31775333);

Registre-se no SIMP;

Cumpra-se;

Realize-se os expedientes necessários.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

ANA CRISTINA MATOS SEREJO

Promotora de Justiça em exercício

44ª Promotoria de Justiça de Teresina

PORTARIA Nº 13/2021

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2021

SIMP 000146-424/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde: Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020: "é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência"; a mencionada lei, com as alterações feitas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, nos termos do artigo 4º-E, impõe alguns requisitos a serem observados, ainda de que de modo simplificado, quais sejam:

"O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I -declaração do objeto;

II -fundamentação simplificada da contratação;

III -descrição resumida da solução apresentada;

IV -requisitos da contratação;

V -critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos";

CONSIDERANDO ainda que, nos termos dos §§2º e 3º do art. 4º-E da Medida Provisória nº 926/2020, somente excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput do aludido dispositivo e que os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos;

CONSIDERANDO o teor do Diário Oficial do Estado do Piauí - Ano LXXXIX - do dia 13 de Maio de 2020, no qual se observa a publicação do extrato de CONTRATO n. 59/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV e a empresa SAN-SERV SANITIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA MUNDIAL - COVID-19 - visando atender demanda da SEADPREV e, TODOS OS PRÉDIOS QUE COMPÕEM O CENTRO ADMINISTRATIVO e seu entorno (blocos A, B, C, D, E, F, G, H e I, entorno do CENTRO ADMINISTRATIVO, ATI/CGE, ESCOLA FAZENDÁRIA, PIAUÍ PREVIDÊNCIA, DHPP, ARQUIVO SEADPREV DIRCEU);

CONSIDERANDO que foi instaurado pelo Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina Procedimento Administrativo (PA) nº 18/2020, através da Portaria nº 18/2020, com a finalidade de acompanhar o contrato firmado no bojo do PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 00002.003470/2020-67 - COVID-19 (DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 02/2020COVID-19) relativo à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA MUNDIAL - COVID-19, celebrado entre a SEADPREV e a SAN-SERV SANITIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no valor total de R\$ 897.865,71 (Oitocentos e Noventa e Sete Mil, Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos), desde o seu nascedouro, até a sua completa execução, bem como as repercussões jurídicas decorrentes de tal contratação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 13.979, de 06/02/2020;

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGJ/PI Nº 2320/2021 designou a Promotora de Justiça, respondendo pela 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos Procedimentos Administrativos SIMP nº 000166-424/2020, 000012-424/2020, 000144-424/2020 e 000146- 424/2020, em trâmite no Grupo Regional de Promotorias de Justiça Integradas - Teresina - Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a **acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;**

RESOLVE:

Com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP, de 04 de julho de 2017, **INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2021 com a finalidade de acompanhar o contrato firmado no bojo do PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 00002.003470/2020-67 - COVID-19 (DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 02/2020COVID-19) relativo à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA MUNDIAL - COVID-19, celebrado entre a SEADPREV e a SAN-SERV SANITIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no valor total de R\$ 897.865,71 (Oitocentos e Noventa e Sete Mil, Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos), desde o seu nascedouro, até a sua completa execução, bem como as repercussões jurídicas decorrentes de tal contratação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 13.979, de 06/02/2020.** Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo da presente portaria, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Oficie-se à Comissão Covid do TCE (comissaoocovid19@tce.pi.gov.br) solicitando informações acerca da existência de Processo de Auditoria quanto ao objeto da licitação, com fulcro no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº

13/2020 que possuem como signatários p MP/PI e o TCE-PI de 24.08.2020 e, em

existindo, que o Processo seja encaminhado para esta 44ªPJ, por e-mail, ou que se

envie o link do acesso no sítio do TCE para consulta na íntegra de todos os trâmites.

Oficie-se a Presidente Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI solicitando informações acerca da existência de Processo de Auditoria quanto ao

objeto do processo de licitação, com fulcro no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 13/2020 que possuem como signatários p MP/PI e o TCE-PI de 24.08.2020 e, em existindo, que o Processo seja encaminhado para esta 44ªPJ, por e-mail, ou que se envie o link do acesso no sítio do TCE para consulta na íntegra de todos os trâmites do processo;

Registre-se no SIMP;

Cumpra-se;

Realize-se os expedientes necessários.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

ANA CRISTINA MATOS SEREJO

Promotora de Justiça em exercício

44ª Promotoria de Justiça de Teresina

6.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Notícia de Fato nº 51/2021

SIMP Nº 000659-246/2021

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante informações prestadas pela Sra. MARIA LUCIA DA SILVA COSTA na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, que envolve direito fundamental à saúde.

A noticiante informou que possui 2 (duas) hérnias de disco, artrose, "bico de papagaio", arritmia cardíaca, diabetes e hipertensão arterial, razão pela qual sente fortes dores na coluna, nas pernas e na cabeça.

O médico assistente da paciente solicitou ressonância magnética detalhada, mas a noticiante afirmou que não tem condições de pagar o exame, em razão de seu alto custo.

Assim, dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Luzilândia para conseguir realizar o exame, mas ainda não teve retorno.

A noticiante ressaltou que tem urgência na realização do exame, em decorrência das fortes dores, bem como relata que o médico enfatizou que precisa desse exame em específico.

Esta Promotoria de Justiça expediu o ofício nº 560/2021 à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia/PI para a adoção das providências cabíveis no sentido de efetivar o tratamento de saúde da senhora MARIA LUCIA DA SILVA COSTA, com a disponibilização das consultas e exames ofertados pelo SUS para o seu tratamento.

Verifica-se, contudo, que não consta nos autos o cumprimento do despacho de instauração em sua integralidade, pela secretaria deste Órgão Ministerial, notadamente quanto ao encaminhamento do aludido ofício ao respectivo destinatário.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogavel uma vez, fundamentadamente, por ate 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

Renovo o expediente de ID. 33834411, notadamente quanto ao cumprimento do despacho em sua integralidade, com o devido encaminhamento do Ofício nº 560/2021 à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia/PI.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 28 de setembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

DESPACHO

Trata-se de denúncia encaminhada originariamente à OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da qual notícia suposto acúmulo ilegal de cargos por Maria do Carmo Silva Abreu.

Em apertada síntese, relata que a Senhora Maria do Carmo Silva Abreu estaria acumulando, ilicitamente, cargos no Município de Madeiro-PI, Luzilândia-PI e do Estado do Piauí, todos vinculados ao magistério.

Como prova do suposto acúmulo de cargos públicos, o denunciante anexa folhas de pagamento da denunciada.

É o relato do necessário.

Pois bem. A Constituição Federal estabeleceu que, em regra, o cargo público não pode ser acumulado com outro cargo, emprego ou função, pois a finalidade foi exatamente garantir a eficiência no serviço público.

A eficiência é a combustão da máquina administrativa, que sem ela não funcionaria. O acúmulo de cargos causa ineficiência na prestação do serviço público justamente porque é muito difícil obter eficiência e qualidade em mais de um cargo, emprego ou função. Já dizia Charles Chaplin: "Não sois máquina! Homens é que sois!"

Mesmo assim, a Constituição ainda permitiu a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que:

Art. 37.

XVI - [...]quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

No caso dos autos, percebe-se que há indicativos de que a denunciada está acumulando ilegalmente mais de dois cargos de professor, o que não é permitido constitucionalmente.

Ante o exposto, determino as seguintes providências:

Autue-se como Notícia de Fato (nº 60/2021, SIMP N.º 000037-426/2021).

1. Oficie-se aos entes federativos sobre os quais a denunciada possui vínculo funcional, requisitando-se os seguintes documentos:

a) cópia do termo de compromisso e posse;

b) contracheque atualizado do último mês;

c) extrato de ponto eletrônico dos últimos 05 (cinco) meses ou folha de frequência escolar;

d) comprovante de requerimento de licença sem vencimentos, se houver.

2. após, notifique-se a denunciada para prestar esclarecimentos e, confirmados os vínculos, fazer a opção pela acumulação de remuneração constitucionalmente permitida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Luzilândia (PI), 28 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 52/2021

SIMP Nº 000680-246/2021

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante informações prestadas pela Sra. NEUZANETE CARNEIRO SALES na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, relativo à pessoa idosa em possível situação de risco e vulnerabilidade social.

Segundo a noticiante, a sua mãe MARIA CARNEIRO VAZ, popularmente conhecida como "Dona Graça", de 87 (oitenta e sete) anos de idade, residente na Localidade Pintadas, zona rural do Município de Luzilândia/PI, mora com sua nora, Sra. DENISE RODRIGUES SOUSA.

Ocorre que, segundo relatou a noticiante, a idosa não está sendo bem cuidada pela nora. A Sra. DENISE estaria com todos os documentos pessoais da idosa, inclusive com o cartão da aposentadoria.

Ainda de acordo com a noticiante, a sua irmã IVONETE CARNEIRO SALES DO NASCIMENTO veio de Goiânia/GO para levar a idosa ao médico e retirá-la da casa da Sra. DENISE.

Esta Promotoria de Justiça expediu o ofício nº 562/2021 ao CREAS do município de Luzilândia/PI para que realize visita domiciliar e entrevista da idosa MARIA CARNEIRO VAZ, elaborando relatório circunstanciado acerca da suposta situação de risco da idosa.

Verifica-se, contudo, que não consta nos autos o cumprimento do despacho de instauração em sua integralidade, pela secretaria deste Órgão Ministerial, notadamente quanto ao encaminhamento do aludido ofício ao respectivo destinatário.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogavel uma vez, fundamentadamente,

por ate 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

Renovo o expediente de ID. 33849276, notadamente quanto ao cumprimento do despacho em sua integralidade, com o devido encaminhamento do Ofício nº 562/2021 ao CREAS de Luzilândia/PI.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 28 de setembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 21/2020

SIMP Nº 000358-306/2019

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a situação fática do adolescente V. E. A. D. O., nascido em 09/02/2009, e da criança M. G., nascida em 05/05/2011, no Município de Luzilândia (PI).

Conforme análise detida dos autos, verifica-se que foram expedidos ofícios ao CREAS para que fosse providenciado uma visita domiciliar na casa das crianças e de sua genitora, encaminhando o relatório de estudo social do caso.

Em atenção ao ofício ministerial, o CREAS encaminhou Relatório Social sobre a situação fática dos infantes, bem como Laudo Psicológico de V. E.

Segundo o aludido relatório, em síntese, durante a visita domiciliar e entrevista realizada com a família, constatou-se que os infantes tem uma convivência harmoniosa com sua mãe e seu padrasto, vivem em um ambiente saudável, em que são supridas suas necessidades e seus direitos fundamentais como saúde, educação social e cultural, havendo um bom relacionamento afetivo entre os mesmos.

Por seu turno, o Laudo Psicológico concluiu que o adolescente, "*na infância, vivenciou conflitos familiares intensos, causando-lhe necessidade de hipervigilância, assim como labilidade emocional, ansiedade, nervosismo e medo de exposição (timidez), estes pontos foram agravados pela perda do pai, e a necessidade de se responsabilizar pela irmã*".

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento da situação das crianças V. E. A. D. O. e M. G.

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo de acompanhar a situação dos infantes, faz-se necessário informações atualizadas sobre o caso.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o apuratório da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa deste despacho, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

A expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Luzilândia/PI com solicitação de informações atualizadas sobre a situação dos infantes, inclusive no sentido de informar se o adolescente V. E. A. D. O. está fazendo acompanhamento psicológico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 28 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

6.14. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2021-3ª PJ/PHB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu

representante legal infra-assinado, com atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 37, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 201, inciso VI da Lei nº 8069/90, **apresenta RECOMENDAÇÃO ao Conselho Regional de Medicina, ao Conselho Regional de Enfermagem, às Secretarias de Saúde e de Assistência Social de Parnaíba-PI, às Secretarias de Saúde e de Assistência Social de Ilha Grande-PI, à Casa de Acolhimento de Parnaíba-PI, às Maternidades Públicas e Privadas e aos Conselhos Tutelares e CMDCA's dos referidos municípios**, com fundamento abaixo apresentado: **CONSIDERANDO** a existência do **Procedimento Administrativo nº**

002781-369/2020, que tramita nesta promotoria e tem por finalidade desenvolver atos no sentido incentivar o COREN e o CRM de Parnaíba a atuar relativamente ao procedimento a ser adotado no caso de gestantes e mães que manifestam interesse em destinar seus filhos à adoção;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, de igual sorte, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 estabelecem ser dever de todos zelar para que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade, constrangimento e opressão, com a previsão expressa da punição dos responsáveis por qualquer atentado,

CONSIDERANDO que, de igual sorte, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 estabelecem ser dever de todos zelar para que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade, constrangimento e opressão, com a previsão expressa da punição dos responsáveis por qualquer atentado,

Rua Projetada s/nº, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) - CEP nº 64.209-060

Telefones: (86) 3323-8227 e (86) 3321-3020

Página 1 de 5

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/75812b748d34a4cf013a591933ba7926>

Assinatura Realizada Externamente

Documento ID: 4239610 - Página Doc: 1

decorrente de ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (arts. 5º, 70, 208, 228 a 244-A e 245 a 258, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica e o apoio emocional à gestante, bem como a orientação voltada ao planejamento familiar, com vista à paternidade e maternidade responsáveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §4º, da Lei nº 8.069/1990 impõe ao poder público o dever de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e o art. 13, §1º, do mesmo Diploma Legal, determina que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, para que recebam a orientação e o apoio devidos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.804/2008 confere o direito da gestante à percepção dos chamados "alimentos gravídicos", a serem pagos pelo futuro pai e compreendendo valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes;

CONSIDERANDO que às disposições legais e constitucionais que conferem direitos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, correspondem iguais deveres por parte do Poder Público e entidades concessionárias e permissionárias de serviços públicos, dentre as quais os hospitais e maternidades particulares, que precisam se integrar à "Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente" existente no município e desenvolver ações articuladas capazes de permitir o efetivo exercício daqueles direitos;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes não são meros "objetos" de "livre disposição" de seus pais, mas sim sujeitos de direitos, dentre os quais o próprio direito à convivência familiar, que, excepcionalmente, poderá ser exercido em família

Rua Projetada s/nº, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) - CEP nº 64.209-060

Telefones: (86) 3323-8227 e (86) 3321-3020

Página 2 de 5

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/75812b748d34a4cf013a591933ba7926>

Assinatura Realizada Externamente

Documento ID: 4239610 - Página Doc: 2

substituta, conforme previsão do art. 19, caput da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência à sua permanência junto a seus pais e parentes biológicos, do lado materno ou paterno (conforme princípio insculpido no art. 100, caput segunda parte e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a intermediação da colocação de criança ou adolescente em família substituta por qualquer órgão, pessoa ou entidade, sem conhecimento ou autorização da autoridade judiciária é ilegal e ilegítima, devendo ser coibida, podendo importar na prática de crime, a exemplo do tipificado no art. 238, da Lei nº 8.069/1990 ou infração administrativa, nos moldes do previsto no art. 258-B, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 238, da Lei nº 8.069/1990, considera crime "prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa", sendo também punido quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238, par. único, do mesmo Diploma Legal) e quem, de qualquer modo, concorre para tal prática ilícita (art. 29, do Código Penal) e o art. 258-B, do mesmo Diploma Legal considera infração administrativa "deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção";

CONSIDERANDO que o Art. 19-A do ECA reza: Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Rua Projetada s/nº, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) - CEP nº 64.209-060

Telefones: (86) 3323-8227 e (86) 3321-3020

Página 3 de 5

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/75812b748d34a4cf013a591933ba7926>

Assinatura Realizada Externamente

Documento ID: 4239610 - Página Doc: 3

RESOLVE:

RECOMENDAR, com base no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 12/1993 do Estado do Piauí e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Ao Conselho Regional de Medicina, ao Conselho Regional de Enfermagem, às Secretarias de Saúde e de Assistência Social de Parnaíba-PI, às Secretarias de Saúde e de Assistência Social de Ilha Grande-PI, à Casa de Acolhimento de Parnaíba-PI, às Maternidades Públicas e Privadas e aos Conselhos Tutelares e CMDCA'S dos referidos municípios:

Que orientem os seus profissionais a realizarem a comunicação imediata à Vara da Infância e da Juventude local os casos que tenham conhecimentos relativos a gestantes ou mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, visando a tomada das providências cabíveis, seguindo o Termo de Entrega Voluntária em anexo;

Que os hospitais e maternidades, através de uma articulação com os órgãos municipais encarregados do setor de saúde e assistência social, desenvolvam programas ou serviços de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal;

Ficam todos advertidos da possibilidade de aplicação de sanções aos médicos e profissionais da área de saúde com atuação em maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde que, em desconformidade com a lei e com esta Recomendação, deixem de

Rua Projetada s/nº, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) - CEP nº 64.209-060

Telefones: (86) 3323-8227 e (86) 3321-3020

Página 4 de 5

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/75812b748d34a4cf013a591933ba7926>

Assinatura Realizada Externamente

Documento ID: 4239610 - Página Doc: 4

efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária dos casos que tenham conhecimentos relativos a gestantes ou mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, ou que sirvam de intermediários, sem autorização judicial expressa, à colocação de crianças e adolescentes em família substituta, sem prejuízo da imediata comunicação aos Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem, bem como ao Ministério Público, para a tomada das demais medidas administrativas (a teor do disposto no art. 258-B, da Lei nº

8.069/1990), judiciais e extrajudiciais cabíveis.
Autue-se, publique-se e encaminhe-se às partes.

Parnaíba (PI), 25 de outubro de 2021

Dr. Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

Rua Projetada s/nº, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) - CEP nº 64.209-060

Telefones: (86) 3323-8227 e (86) 3321-3020

Página 1 de 5

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/75812b748d34a4cf013a591933ba7926>

Assinatura Realizada

6.15. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: (86) 3216-4550 / RAMAIS 513 e 574

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 98114-5518

RECOMENDAÇÃO Nº 022/2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2020 (SIMP: 000168-034/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o que determina o art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como a expedição de Recomendações para o fiel cumprimento da Lei;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 10, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais a declaração de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que em seu art. 3º, incisos I, III e IV, que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: 1 - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

CONSIDERANDO que a liberdade de crença religiosa envolve "a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248);

CONSIDERANDO que escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipêndiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, constitui a prática criminosa tipificada no art. 208, do Código Penal, sendo tutelada a liberdade individual de ter a crença e culto, seu sentimento religioso, independentemente da religião professada;

CONSIDERANDO que o Brasil é um Estado laico, no qual nenhuma religião tem prioridade sobre as outras, sendo vedado ao poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, ao teor do que prevê o art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a existência de locais situados nas dependências de órgãos públicos destinados à prática de atividades religiosas de apenas uma religião, com frequência e regularidade, viola o Princípio do Estado Laico, caso não fique evidenciado o interesse público a ser resguardado;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, é garantido o direito à expressão religiosa, mas não devem as estruturas públicas serem empregadas na realização de eventos de cunho religioso, especialmente se mantiverem regularidade, com cultos e missas com dia e horário marcados, tampouco manterem espaços com status espiritual para a realização de cerimônias religiosas;

CONSIDERANDO ainda o que contém nos depoimentos iniciais que deram ensejo à instauração do presente procedimento, segundo os quais todos os espaços reservados para práticas religiosas são apenas para a Igreja Católica Apostólica Romana, sem que outras religiões possam praticar cultos próprios nos mesmos espaços, caracterizando-se o privilégio de uso das instalações por religião majoritária;

CONSIDERANDO que as cerimônias realizadas nos órgãos acima citados são restritas a uma religião específica e que acarretam custos aos órgãos relacionados a ornamentação, disponibilização de água e café, além do uso dos equipamentos públicos (energia elétrica, climatização, aparatos de áudio e vídeo, etc), caracterizando-se uma violação da garantia da expressão religiosa, pela afronta ao princípio da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO que o uso de instalações de órgãos públicos para práticas religiosas frequente e regulares de apenas uma religião majoritária, sem que as demais expressões religiosas possam também ocupar tais espaços para difundir seus credos e princípios, pode configurar ainda uma forma de intolerância religiosa, ao teor da previsão contida no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos;

CONSIDERANDO os encaminhamentos ocorridos em audiência extrajudicial realizada no dia 01.07.2021, segundo os quais: 1 - O representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, Pe. Jocimar da Silva Sousa, encaminhará à 49ª Promotoria de Justiça o cronograma com sugestão de datas, periodicidade e tempo de duração dos cultos de sua igreja, o qual deverá ser remetido para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - Após o recebimento do cronograma mencionado no item 1, a 49ª Promotoria de Justiça o encaminhará, de imediato, via SEI, às Superintendências das SAADs Norte, Leste, Sudeste e Sul; 3 - Após o encaminhamento do cronograma aludido no item 1 às Superintendências das SAADs Norte, Leste, Sudeste e Sul, fica consignado o prazo de 10 (dez) dias para que os órgãos citados encaminhem resposta a esta 49ª Promotoria de Justiça, na qual deverão ser mencionadas todas as questões relativas ao agendamento e à efetiva realização dos cultos da Igreja Católica Apostólica Brasileira, também para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br (ID: 33305427);

CONSIDERANDO que, mediante o Ofício nº 14, de 15/07/2021, o representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, conforme acordado na audiência acima citada, encaminhou formalmente à SAAD Leste o calendário com sugestões de datas e horários para uso da Capela do

Cemitério São Judas Tadeu, a saber: Capela do Cemitério São Judas Tadeu - Missas às segundas-feiras, às 09:00hs; Missa do dia das mães, às 08:30hs; Missa do dia dos pais, às 08:30hs; **Missa de Finados: 09:30hs e 15:30h**, todas celebrações solicitadas em horários acordados com as coordenações dos cemitérios na área da SAAD LESTE e família do falecido (ID: **33362308**);

CONSIDERANDO o inteiro teor da certidão de ID: **34063166**, segundo a qual o representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, Padre Jocimar da Silva Sousa, solicitou agendamento de data e horário para realização de missa na capela do Cemitério São Judas Tadeu, situado na zona leste desta capital, mais precisamente para o dia 02 de Novembro de 2021, data alusiva ao Dia de Finados, solicitação esta que não foi atendida pela administração do dito cemitério, vinculada à Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas SAAD Leste, sob a alegação da administração do Cemitério São Judas Tadeu no sentido de que a Capela seria de uso exclusivo da Igreja Católica Apostólica Romana;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 164/17, segundo a qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas" (art. 1º);

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do Inquérito Civil nº 006/2020 (SIMP: 000168-034/2019), instaurado para tratar sobre supostas violações à laicidade do Estado no âmbito do Município de Teresina-PI, que tem como Interessados o Município de Teresina e a Igreja Católica Apostólica Brasileira;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Superintendente da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas SAAD Leste que **proceda à disponibilização de espaço religioso para a celebração de cultos de todas as religiões que tenham manifestado interesse e agendado previamente o espaço para a realização de eventos no próximo dia 02 de Novembro de 2021, data alusiva ao Dia de Finados.**

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotora de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação**, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail constante do cabeçalho, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar o ingresso de ação civil pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Por fim dê-se conhecimento da presente Recomendação ao representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Teresina-PI, 29 de Outubro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: (86) 3216-4550 / RAMAIS 513 e 574

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 98114-5518

RECOMENDAÇÃO Nº 022/2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2020 (SIMP: 000168-034/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o que determina o art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como a expedição de Recomendações para o fiel cumprimento da Lei;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais a declaração de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que em seu art. 3º, incisos I, III e IV, que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

CONSIDERANDO que a liberdade de crença religiosa envolve "a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248);

CONSIDERANDO que escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, constitui a prática criminosa tipificada no art. 208, do Código Penal, sendo tutelada a liberdade individual de ter a crença e culto, seu sentimento religioso, independentemente da religião professada;

CONSIDERANDO que o Brasil é um Estado laico, no qual nenhuma religião tem prioridade sobre as outras, sendo vedado ao poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, ao teor do que prevê o art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a existência de locais situados nas dependências de órgãos públicos destinados à prática de atividades religiosas de apenas uma religião, com frequência e regularidade, viola o Princípio do Estado Laico, caso não fique evidenciado o interesse público a ser resguardado;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, é garantido o direito à expressão religiosa, mas não devem as estruturas públicas serem empregadas na realização de eventos de cunho religioso, especialmente se mantiverem regularidade, com cultos e missas com dia e horário marcados, tampouco manterem espaços com status espiritual para a realização de cerimônias religiosas;

CONSIDERANDO ainda o que contém nos depoimentos iniciais que deram ensejo à instauração do presente procedimento, segundo os quais todos os espaços reservados para práticas religiosas o são apenas para a Igreja Católica Apostólica Romana, sem que outras religiões possam praticar cultos próprios nos mesmos espaços, caracterizando-se o privilégio de uso das instalações por religião majoritária;

CONSIDERANDO que as cerimônias realizadas nos órgãos acima citados são restritas a uma religião específica e que acarretam custos aos

órgãos relacionados a ornamentação, disponibilização de água e café, além do uso dos equipamentos públicos (energia elétrica, climatização, aparatos de áudio e vídeo, etc), caracterizando-se uma violação da garantia da expressão religiosa, pela afronta ao princípio da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO que o uso de instalações de órgãos públicos para práticas religiosas frequente e regulares de apenas uma religião majoritária, sem que as demais expressões religiosas possam também ocupar tais espaços para difundir seus credos e princípios, pode configurar ainda uma forma de intolerância religiosa, ao teor da previsão contida no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos;

CONSIDERANDO os encaminhamentos ocorridos em audiência extrajudicial realizada no dia 01.07.2021, segundo os quais: **1** - O representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, Pe. Jocimar da Silva Sousa, encaminhará à 49ª Promotoria de Justiça o cronograma com sugestão de datas, periodicidade e tempo de duração dos cultos de sua igreja, o qual deverá ser remetido para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias; **2** - Após o recebimento do cronograma mencionado no item 1, a 49ª Promotoria de Justiça o encaminhará, de imediato, via SEI, às Superintendências das SAADs Norte, Leste, Sudeste e Sul; **3** - Após o encaminhamento do cronograma aludido no item 1 às Superintendências das SAADs Norte, Leste, Sudeste e Sul, fica consignado o prazo de 10 (dez) dias para que os órgãos citados encaminhem resposta a esta 49ª Promotoria de Justiça, na qual deverão ser mencionadas todas as questões relativas ao agendamento e à efetiva realização dos cultos da Igreja Católica Apostólica Brasileira, também para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br (ID: **33305427**);

CONSIDERANDO que, mediante o Ofício nº 14, de 15/07/2021, o representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, conforme acordado na audiência acima citada, encaminhou formalmente à SAAD Leste o calendário com sugestões de datas e horários para uso da Capela do Cemitério São Judas Tadeu, a saber: Capela do Cemitério São Judas Tadeu - Missas às segundas-feiras, às 09:00hs; Missa do dia das mães, às 08:30hs; Missa do dia dos pais, às 08:30hs; **Missa de Finados: 09:30hs e 15:30h**, todas celebrações solicitadas em horários acordados com as coordenações dos cemitérios na área da SAAD LESTE e família do falecido (ID: **33362308**);

CONSIDERANDO o inteiro teor da certidão de ID: **34063166**, segundo a qual o representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, Padre Jocimar da Silva Sousa, solicitou agendamento de data e horário para realização de missa na capela do Cemitério São Judas Tadeu, situado na zona leste desta capital, mais precisamente para o dia 02 de Novembro de 2021, data alusiva ao Dia de Finados, solicitação esta que não foi atendida pela administração do dito cemitério, vinculada à Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas SAAD Leste, sob a alegação da administração do Cemitério São Judas Tadeu no sentido de que a Capela seria de uso exclusivo da Igreja Católica Apostólica Romana;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 164/17, segundo a qual a "*recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*" (art. 1º);

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do Inquérito Civil nº 006/2020 (SIMP: 000168-034/2019), instaurado para tratar sobre supostas violações à laicidade do Estado no âmbito do Município de Teresina-PI, que tem como Interessados o Município de Teresina e a Igreja Católica Apostólica Brasileira;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Superintendente da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas SAAD Leste que **proceda à disponibilização de espaço religioso para a celebração de cultos de todas as religiões que tenham manifestado interesse e agendado previamente o espaço para a realização de eventos no próximo dia 02 de Novembro de 2021, data alusiva ao Dia de Finados.**

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotora de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação,** resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail constante do cabeçalho, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar o ingresso de ação civil pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Por fim dê-se conhecimento da presente Recomendação ao representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Teresina-PI, 29 de Outubro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

7. CONTROLADORIA INTERNA

7.1. EXTRATO DE DECISÃO

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0108.0013667/2021-03

Requerente: Jorge Luiz da Costa Pessoa

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) diárias em favor de JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, por deslocamento de São Raimundo Nonato-PI para Piracuruca-PI dos dias 25 a 27 de outubro de 2021, para responder pela 2ª Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2090/2021.

Teresina, 26 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0434.0013629/2021-19

Requerente: Faruk Morais Aragão

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 13/1994 e no Ato 414/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) em favor de FARUK MORAIS ARAGÃO, por deslocamento de Teresina-PI para São Pedro do Piauí-PI e Pau D'Arco do Piauí-PI, do dia 08 a 09 de novembro de 2021, para realizar vistorias ambientais nas referidas cidades, conforme Portaria PGJ/PI nº 2771/2021

Teresina, 26 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0305.0013866/2021-17

Requerente: Elói Pereira de Sousa Júnior

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) em favor de ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR, por deslocamento de Teresina-PI para Floriano-PI dos dias 21 a 22 de outubro de 2021, para realizar inspeção na Penitenciária Gonçalo de Castro Lima na referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2783/2021.

Teresina, 26 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

8. GESTÃO DE PESSOAS

8.1. CONCURSO DE FOTOGRAFIA - RESULTADO

RESULTADO DO CONCURSO DE FOTOGRAFIA 2021

CANDIDATO	QUANTIDADE DE VOTOS
ADRIANA CANUTO ALVES	17
ANDRESSA KERLLEN NUNES SILVA	07
CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA	31
DANILO LEONI GUEDES NOGUEIRA	05
DÉBORA DA ROCHA SOUSA	08
EMANUEL FRANCISCO LEITE E SILVA	44
FARUK MORAES ARAGÃO	22
FELIPE THIAGO SOUSA DE LIMA	24
IANCA CARVALHO DE SOUZA	40
JEOVANA CRISTINA MARINHO CARMO	05
JOSÉ OEIRENSE PAIS LANDIM NETO	72
LETÍCIA TAVARES PEREIRA	41
LIA RAQUEL CARVALHO SOUSA MOURÃO	03
LIANA CARVALHO SOUSA	26
LUIZ AUGUSTO SOARES DOS SANTOS	11
ROSIANE BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS	08
SELMA MARUCÉLIA DE ANDRADE	12
THAMYRES LIMA DOS SANTOS	0

9. GRUPO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM-GERCOG

9.1. GERCOG

SIMP nº 000029-215/2021

PORTARIA Nº 010/2021 PIC - PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A Dra. Juliana Martins Carneiro Nolêto, Exma. Sra. Promotora de Justiça, titular da Comarca de Palmeirais - PI, respondendo pelas 46ª e 47ª Promotorias de Justiça, Coordenadora do GERCOG/PGJ, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) Que o STF fixou a tese de que "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição" (RE 593727).

3) Que foi registrada Notícia de Fato sob o nº SIMP 000029.215/2021, para fins de averiguar eventual repercussão penal na causa de pedir da ACP 1003719-20.2020.4.01.4005, movida pelo MPF contra o INTERPI, INCRA e FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR, resultado da Decisão ID: 32114208 de 22/11/2020 exarada na NF-005/2020; Simp: 000012-215/2020.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação penal, pelo que,

determina-se, desde logo, o seguinte:

- a) Registre-se, autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com publicação no DOEMP, e alimentação do sistema próprio do MPPI;
 - b) Remeta-se cópia integral desta portaria via Sei ao D. PGJ/PI, bem como ao CAOCRIM;
 - c) Seja cumprido integralmente o despacho de fls. 13, B-3 da Notícia de Fato SIMP 000029-215/2021, tendo em vista que as pesquisas ali requisitadas se referem a JOÃO AUGUSTO PHILIPSEN e demais réus que constem na exordial, nos últimos 05(cinco) anos e a certidão de fls. 23 menciona apenas FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR.
 - d) Após a extração do nome de todos os réus, conforme item A, seja oficiado o CAOCRIM para SOLITAR, em pesquisa no BID/PGJ, informações sobre BOs registrados em face de JOÃO AUGUSTO PHILIPSEN e demais réus que constem na exordial, nos últimos 05(cinco) anos.
 - e) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21 da Notícia de Fato SIMP 000029-215/2021, seja oficiado o TRF1, SOLICITANDO cópia da Petição Inicial e dos elementos de prova que a acompanham da ACP nº 1003719- 20.2020.4.01.4005.
 - f) Oficie -se as Promotorias de Gilbués, Santa Filomena e Ribeiro Gonçalves para obter informações contemporâneas quanto aos fatos;
 - g) nomeie-se para fins de secretariamento do presente PIC, ROSIANE BRASILEIRO, servidora do MP/PI.
- Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, nos termos do Ato PGJ nº 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente pela R. MP.

Juliana Martins Carneiro Nolêto

Promotora de Justiça

Coordenadora GERCOG/PGJ

10. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

10.1. GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 - EIXO TEMÁTICO ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS DE TERESINA/PI NO ACOMPANHAMENTO À COVID-19 - EIXO TEMÁTICO ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO

DESPACHO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2020 - GRTPIAC-19

SIMP Nº 000007-407/2020

O Ministério Público do Estado do Piauí, através do Grupo Regional de Promotorias Integradas de Teresina/PI no Acompanhamento à COVID-19 - Eixo Temático Assistência e Educação, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o art. 11º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 06/2020, no âmbito deste Grupo Regional, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a retomada das atividades escolares presenciais pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí, nos municípios abrangidos por este Grupo Regional;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente PA finda em 22/10/2021;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo, a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas:

- a) Remeter cópia deste Despacho para conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania;
- b) Publique-se no Diário Oficial;
- c) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), reiterando o teor do Ofício nº 99/2021 - GRTPIAC-19 que até a presente data não fora respondido.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de outubro de 2021.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça integrante do Grupo Regional de Promotorias Integradas de Teresina - Eixo temático Assistência e Educação